

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CRISTIANO PEREIRA GURGEL

A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO CONTRATO DE ADESÃO

CURITIBA  
2013

CRISTIANO PEREIRA GURGEL

## A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO CONTRATO DE ADESÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Direito, Setor de Ciência Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz

CURITIBA  
2013

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

CRISTIANO PEREIRA GURGEL

### A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO CONTRATO DE ADESÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Direito, pela banca examinadora:

---

Profa. Doutora Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz  
Orientadora – Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito – UFPR

---

Prof. Doutor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk  
Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito – UFPR

---

Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco  
Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito – UFPR

Curitiba, 03 dezembro de 2013.

***Humildemente, dedico o presente trabalho a todos aqueles que possuem sede pelo conhecimento e o utilizam como ferramenta mágica para transformar o mundo em um lugar melhor***

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grato a Deus, primeiramente, pela dádiva da vida e por sempre me abençoar ao longo dela.

À minha orientadora, professora Maria Candida, por estar disposta a ajudar, sempre.

À minha chefe, Maria Aparecida, pela compreensão nos momentos difíceis.

Agradeço também aos meus amigos pela colaboração, pelas palavras de incentivo e, principalmente, por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

Finalmente, devo gratidão aos meus pais, irmãos e à Carol, pois de todas as maneiras eles contribuíram para que eu chegasse até aqui, concluindo-se uma etapa de cinco anos na Universidade Federal do Paraná, para iniciar uma longa jornada profissional.

Muito obrigado.

“SEJA A MUDANÇA QUE VOCÊ QUER VER NO MUNDO”

MAHATMA  
GANDHI

## RESUMO

Este trabalho se propõe a estudar a importância econômica do contrato de adesão. A industrialização revolucionou o modo de produção da humanidade. Desde então, as relações comerciais e, conseqüentemente, as formas de se contratar nunca mais foram as mesmas. Sabe-se que o modelo de sociedade contemporâneo é calcado na economia de escala, com produção e consumo em massa. É nesse cenário que surge a figura do contrato de adesão. Ferramenta criada pelo pragmatismo do mercado para efetivar as transações negociais de modo célere, fácil e pouco custoso. Por esse motivo, o contrato de adesão é o modelo de contrato mais utilizado atualmente para efetivar relações comerciais. Em que pese haja diversos pontos polêmicos acerca dessa forma de contratação, parece inegável a utilidade do contrato de adesão para viabilizar o andamento da economia, cujos princípios refletem a agilidade, a comodidade e a praticidade demandados pela vida moderna. São nessas bases que ocorrerão as reflexões do presente estudo, abordando o contrato de adesão como figura polêmica e questionada, mas fundamental para o funcionamento do modelo econômico-social vivido atualmente.

Palavras-Chave: Contratos. Contrato de adesão. Análise econômica. Sociedade de consumo. Proteção ao consumidor.

## **ABSTRACT**

This study aims to examine the economic importance of standard contract. Industrialization revolutionized the production mode of mankind. Since then, trade relations and consequently the forms of contract have not been the same. It is known that the modern society is grounded in economy of scale, with mass production and consumption. It is in this scenario that the figure of the standard contract appears. Tool created by the pragmatism of the market to put into effect business transactions in a fast, relatively easy and inexpensive way. For this reason, the standard contract is the most common contract pattern used in business relationships. Despite there are many controversial points about this form of contracting, it seems undeniable the utility of the standard contract for the regular progress of the economy, which principles reflect the agility, convenience and practicality inherent to modern life. These are the bases which will occur the reflections of this study, approaching the standard contract as a controversial and questioned figure, but fundamental to the present social-economic model.

Keyword: Contracts. Standard contract. Economic analysis. Consumer society. Consumer protection.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>10</b>
1.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO .....	10
1.2 FONTES DE OBRIGAÇÕES .....	11
1.3 CONTRATO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>24</b>
2.1 O CONTRATO DE ADESÃO .....	24
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE ADESÃO .....	28
2.3 CONSENTIMENTO E O CONTRATO DE ADESÃO.....	29
2.4 ESTRUTURA DO CONTRATO DE ADESÃO E SUA RELAÇÃO COM O MERCADO .....	32
2.4.1 Agilidade e praticidade.....	33
2.4.2 Uniformidade, generalidade e abstração .....	35
2.5 EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE ADESÃO.....	37
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>40</b>
3.1 DIREITO E ECONOMIA .....	40
3.2 FUNÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO .....	42
3.3 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR .....	43
3.4 CONTRATO DE ADESÃO COMO INSTRUMENTO ÚTIL À SOCIEDADE DE CONSUMO .....	48
3.5 REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO.....	51
3.6 CRÍTICA À SOCIEDADE DE CONSUMO E AO CONTRATO DE ADESÃO.....	54
3.6.1 A banalização do consumo .....	55
3.6.2 A insatisfação do consumidor gerada pelo próprio consumismo .....	56
3.6.3 A reificação do consumidor pelo mercado .....	58
3.6.4 A questão das cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão .....	60
3.7 O CONTRATO DE ADESÃO E O DIREITO DE EMPRESA.....	63
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

A temática tratada pelo presente trabalho é o contrato de adesão e sua importância para a economia, como instrumento de efetivação de relações comerciais na hodierna sociedade de consumo, levando-se em consideração para análise tanto aspectos econômicos quanto jurídicos e contextualizando-os com o tema proposto.

Sabe-se que a referida técnica contratual é uma ferramenta que propicia uma circulação imensa de riquezas na atual economia de escala e sociedade massificada de consumo. Tentar-se-á demonstrar como isso ocorre e porque o contrato de adesão, apesar de apresentar suas deficiências e pontos negativos, é mecanismo fundamental para o regular funcionamento do mercado.

Abordar-se-á, rapidamente, o conceito de obrigação, bem como suas fontes, de acordo com o Código Civil, dando-se ênfase a mais abundante e importante delas: o contrato. Verificar-se-á como ocorreu a evolução do contrato, analisando-se o caminho histórico percorrido pelo instituto jurídico até chegar a sua configuração atual e, mais especificamente, à técnica de adesão, assim como averiguar-se-á o desenvolvimento histórico dos princípios mais relevantes à temática contratual aqui abordada.

Tratar-se-á do conceito de contrato de adesão à luz do Código de Defesa do Consumidor e de sua natureza jurídica, visto que se caracteriza como forma peculiar e polêmica de contratar.

Examinar-se-á, a seguir, o ponto de intercessão mais marcante entre Direito e Economia: o contrato. Tentar-se-á demonstrar que a abordagem do presente tema não é possível, ou pelo menos não há sua total compreensão, se somente for levado em consideração o viés jurídico. Vale dizer, para se compreender a importância econômica do contrato de adesão, além do Direito, deve-se recorrer à Economia.

Nesse contexto, examinar-se-á a relação existente entre o contrato, sua forma por adesão e a Economia, tendo-se aquele como modelo tradicional e milenar de trocas comerciais e este como instrumento mercadológico relativamente novo, criado para acompanhar as mudanças econômico-sociais ocorridas nos últimos séculos.

Abordar-se-á, também, as formas de proteção ao consumidor no Brasil, analisando-se tanto os mecanismos que amparam os consumidores em geral (desde os princípios constitucionais de Defesa do Consumidor, passando pelo próprio Código de Defesa do Consumidor até as entidades de proteção a essa categoria) quanto os instrumentos e dispositivos que protegem os consumidores contra eventuais abusos do contrato de adesão.

Verificar-se-ão as características e peculiaridades do contrato de adesão que o habilitaram à ferramenta fundamental para o cenário mercadológico, tais quais agilidade, praticidade, uniformidade, abstratividade e generalidade das cláusulas e a redução de custos.

Far-se-á uma análise crítica à sociedade massificada de consumo e ao contrato de adesão, revelando mazelas do modelo econômico-social em que vivemos, nucleado no consumismo, e o lado negativo do instrumento contratual em questão.

Finalmente, tratar-se-á dos efeitos jurídicos do contrato de adesão como forma legítima e idônea de negócio jurídico e sua relação com o Direito de Empresa, na medida em que exerce grande influência neste agente econômico e em suas atividades.

## CAPÍTULO 1

### 1.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO

O atual Código Civil não traz o conceito de obrigação. Este papel, portanto, não coube ao legislador, o que sugere a participação do jurista na interpretação do vocábulo.

Dessa forma, pode-se dizer que obrigação é a relação jurídica estabelecida entre devedor e credor cujo objeto consiste em prestação de dar, fazer ou não fazer algo. Silvio Rodrigues afirma que obrigação: “[...] é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo).”<sup>1</sup>

Washington de Barros Monteiro aponta que:

“Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.”<sup>2</sup>

Assegura Fábio Ulhoa Coelho: “Obrigação é o vínculo entre duas partes juridicamente qualificado no sentido de uma delas (o sujeito ou sujeitos ativos) titularizar o direito de receber da outra (o sujeito ou sujeitos passivos) uma prestação.”<sup>3</sup>

Segundo Caio Mario, “obrigação é vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável.”<sup>4</sup>

Clóvis do Couto e Silva traz uma noção inovadora de obrigação, que caminha para o adimplemento, ao dizer que: “Examina-se a relação obrigacional como algo que se encadeia e se desdobra em direção ao adimplemento, à satisfação dos interesses dos credor. [...] O adimplemento atrai e polariza a obrigação.”<sup>5</sup> e acrescenta: “Dentro dessa ordem de cooperação, credor e devedor

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p.3.

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v.4, p.8.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p.5.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense: 2005, v.II, p. 5.

<sup>5</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 17.

não ocupam mais posições antagônicas, dialética e polêmicas. Transformando o status em que encontravam, tradicionalmente, devedor e credor, abriu-se espaço ao tratamento da relação obrigacional como um todo.”<sup>6</sup>

Seja como for, é inegável a existência de três elementos em todos esses conceitos, quais sejam o sujeito, o objeto e o vínculo jurídico.

## 1.2 FONTES DE OBRIGAÇÕES

Todo e qualquer ato que faz nascer uma obrigação pode ser considerado uma fonte, isto é, um elemento gerador da relação obrigacional. O Código Civil reconhece as seguintes fontes das obrigações: os contratos, os atos unilaterais de vontade, os atos ilícitos e, em certa medida, a lei propriamente dita, uma vez que, em última análise, sempre será fonte primária das obrigações, pois só se configurará uma obrigação caso haja embasamento legal para tal.<sup>7</sup>

O ato ilícito, enquanto transgressão da lei ou descumprimento de um contrato que ofende um direito e gera danos ou prejuízos, se configura como fonte de obrigações, uma vez que gera a responsabilização e o dever de indenizar ou reparar o dano.<sup>8</sup>

Os atos unilaterais de vontade, por sua vez, são negócios jurídicos nos quais há um único interesse em questão, há somente um lado, mesmo que haja duas ou mais pessoas manifestando vontades iguais. Através da declaração unilateral de vontade forma-se um vínculo obrigacional, ligando o promitente a um credor indeterminado, sendo desnecessário o consentimento deste para que surja tal relação jurídica obrigacional. Em outras palavras, o negócio jurídico unilateral consiste em obrigar a si mesmo, ainda que não haja ninguém para receber a vontade manifestada.<sup>9</sup>

Foco do presente estudo, o contrato é a maior e mais importante fonte de obrigações. O contrato pode ser compreendido como um instrumento jurídico

---

<sup>6</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>7</sup> PANTALEÃO, Leonardo. Teoria Geral das Obrigações: parte geral. São Paulo: Manole, 2005.

<sup>8</sup> COELHO, Luiz Fernando. Aulas de introdução ao direito. São Paulo: Manole, 2004.

<sup>9</sup> FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 11 ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

regulador de um acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos que cria, modifica ou extingue direitos, sem perder de vista a obediência à segurança jurídica e à legislação. Ou, conforme Antunes Varela:

“Diz-se contrato o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta de um lado; aceitação, do outro), contrapostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses.”<sup>10</sup>

Pode-se, ainda, diante da transformação pela qual passou o instituto ao longo dos séculos, formular um conceito mais atual do que venha a ser o contrato ou do que se tem pretendido implementar como tal. Nas palavras do professor Paulo Nalin:

“Sendo o contrato interprivado a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destina à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros. [...] Contrato, hoje, é relação complexa solidária.”<sup>11</sup>

Ambos, contratos e declarações unilaterais de vontade, fundamentam-se de forma direta na vontade, enquanto o ato ilícito encontra embasamento em situações de ação ou omissão daquele que causa dano a outrem, tendo sua prescrição legal nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

### 1.3 CONTRATO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Embora o objetivo deste trabalho não seja abordar a teoria geral dos contratos, entende-se que, para uma melhor compreensão do contrato de adesão, há a necessidade de se discorrer sobre alguns pontos gerais.

O contrato é figura existente no cotidiano das sociedades desde a Antiguidade e também se faz presente de forma muito intensa na vida das pessoas atualmente, visto que as relações jurídicas são imprescindíveis para satisfação das

---

<sup>10</sup> VARELA, João de Matos Antunes. Direito das Obrigações. São Paulo: Forense, 1977, p. 219.

<sup>11</sup> NALIN, Paulo. Do contrato: Conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2006, p. 255.

necessidades dos indivíduos e que cada vez mais surgem novas relações negociais, também cada vez mais complexas.

Nas palavras de Paulo Lobo:

“A ordem econômica realiza-se, principalmente, mediante contratos. A atividade econômica é um complexo de atos negociais direcionados a fins de produção e distribuição dos bens e serviços que atendem às necessidades humanas e sociais.”<sup>12</sup>

Obviamente, o contrato não teve sempre a mesma roupagem ao longo do tempo, moldando-se à realidade e às peculiaridades de cada época.

A sociedade contemporânea multiplicou a gama de relações negociais a um nível nunca antes imaginado. Isso principalmente em decorrência da globalização econômico-cultural, do advento da internet e de novas tecnologias, da reconfiguração das relações de consumo e das relações estabelecidas entre o Estado (Administração Pública) e os particulares.

Frente a essas vicissitudes histórico-sociais, o contrato não pode ser categoria estanque, de características inalteradas e universalizantes, devendo se harmonizar ao contexto em que se pretende inserir.<sup>13</sup>

Nesse sentido, como já dito, a feição contratual não foi sempre a mesma durante a história. Os doutrinadores indicam o sistema de troca existente nas relações humanas primitivas como o precursor da forma de contratar. A cultura primitiva pode ser considerada um amalgama de usos e costumes, na qual, durante milênios, as variadas esferas da existência humana (religiosa, jurídica, moral) ainda não se encontravam distintas umas das outras.

É apenas na fase do Direito Romano que o contrato começa a tomar a feição dos dias atuais. O contrato romano era caracterizado pelo formalismo e possuía influência religiosa. Era encarado como ferramenta capaz de assegurar à vontade humana a criação de direitos e obrigações.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos, p. 267.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> VILLELA, C. A. C. O contrato de adesão e sua importância para a economia. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso para Pós-Graduação Lato Sensu em Direito em Contratos e Responsabilidade Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília – DF, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia\\_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01/04/2013.

A Idade Média foi caracterizada por um Direito marcadamente costumeiro. É somente no período das codificações que o contrato realmente se reveste de relevância para o presente estudo. O direito contratual da época do Estado Liberal, responsável por externar nas codificações a percepção iluminista da autonomia da vontade era, embora semelhante em determinados aspectos, bastante distinto do direito contratual experimentado atualmente.<sup>15</sup>

Fruto da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aclamou a sacralidade da propriedade privada. Esse instituto era entendido como a exteriorização da pessoa humana ou a representação da cidadania. Livre do rigorismo estamental da Idade Média, a propriedade privada dos bens econômicos passou a circular plenamente, mediante a instrumentalização do contrato.<sup>16</sup>

Baseado nas noções de autonomia da vontade, liberdade individual e propriedade privada, o Estado Liberal então entendeu o contrato como um instrumento de efetivo exercício de liberdade e vontade individuais, elegendo os seguintes princípios como norteadores dessa perspectiva contratual: Princípio da autonomia privada – conhecido também como princípio da autonomia da vontade, ou da liberdade contratual; Princípio da obrigatoriedade – *pacta sunt servanda*, ou da intangibilidade; e Princípio da relatividade subjetiva – também tido como princípio da eficácia relativa às partes contratantes.<sup>17</sup>

Segundo Paulo Lôbo, na acepção tradicional/liberal, portanto, o contrato era realizado entre indivíduos autônomos e formalmente iguais, abalizados pelo quadro da oferta e aceitação, do livre consentimento e da igualdade formal entre os contratantes. Consolidado dessa forma, o contrato passava a ser lei entre as partes. Revestia-se, então, de inviolabilidade em face do Estado e do restante da sociedade, vez que não admitia qualquer interferência externa, seja de um indivíduo alheio ao pacto firmado, seja de caráter estatal, judicial ou legislativo.

Com a ascensão do Estado Social, o quadro contratual se modifica, tendo em vista que o Estado passa a interferir judicial, legislativa e administrativamente nas relações privadas.

Paulo Lôbo afirma que a ascensão do Estado Social:

---

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo. Transformações gerais do contrato. In: Revista Trimestral de Direito Civil – RTCD. Gustavo Tepedino (diretor). Ano 4, vol. 16. Rio de Janeiro: Top Textos, 2003.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.



“[...] acrescentou à dimensão política do Estado liberal (limitação e controle dos poderes políticos e garantias aos direitos individuais, que atingiu seu apogeu no século XIX) a dimensão econômica e social, mediante a limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e a tutela dos mais fracos.”<sup>18</sup>

O Estado Liberal assegurou os ditos direitos do homem de primeira geração, especialmente liberdade, vida e propriedade individual. No entanto, é o Estado Social, impulsionado por ideais que ultrapassavam a liberdade e igualdade formais, que assegura os direitos de segunda geração, os chamados “direitos sociais”. Não obstante as mudanças trazidas pelos conceitos do Estado Social, o esquema liberal de contrato, fundado na ilusão da liberdade formal dos contratantes, sofreu grande baque quando apareceram os direitos de terceira geração, de natureza transindividual, capazes de assegurar interesses que extrapolam os dos atuantes na relação negocial.<sup>19</sup>

Esses direitos são também nomeados de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e possuem como um de seus grandes segmentos representativos o ramo do direito do consumidor.

O Estado Social é caracterizado justamente, então, pelo papel oposto àquele atribuído ao Estado Liberal mínimo. Ele deixa de ser mero garantidor de liberdade e autonomia dos indivíduos para se tornar um Estado que vai além e interfere intensamente nas relações individuais<sup>20</sup> (entre estas as contratuais), superando a fronteira da justiça comutativa – dar a cada um o que é seu, considerando cada indivíduo como igual – para promover não apenas justiça distributiva, mas também justiça social.<sup>21</sup>

Nesse contexto, surgem novos princípios, característicos do Estado Social e que, de um modo ou de outro, encontram-se presentes no Código Civil brasileiro de

---

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos, p. 266.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. Transformações gerais do contrato. In: Revista Trimestral de Direito Civil – RTCD. Gustavo Tepedino (diretor). Ano 4, vol. 16. Rio de Janeiro: Top Textos, 2003.

<sup>20</sup> TEPEDINO, G. As relações de consumo e a nova teoria contratual. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32348-38867-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13/08/2013.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. Op cit.

2002. São eles: Princípio da função social do contrato; Princípio da boa-fé objetiva; e Princípio da equivalência material do contrato.<sup>22</sup>

Estes últimos conceitos não eliminam os princípios individuais dos contratos, quais sejam o da autonomia privada (faculdade, em seu triplo aspecto, de escolher o tipo contratual, de escolher o outro contratante e de escolher o conteúdo do contrato); o da obrigatoriedade (que gera o reconhecimento das manifestações de vontade pelo direito); e o da eficácia relativa apenas às partes do contrato (que causa efeitos somente nas esferas jurídicas dos contratantes), mas limitam sobremaneira seu alcance e conteúdo.<sup>23</sup>

O Código Civil brasileiro traz em sua redação a expressão “função social do contrato”, em seu artigo 421 e, neste aspecto, foi mais incisivo que o Código de Defesa do Consumidor. De maneira inaugural e definitiva, também fica perpetuada na legislação brasileira a boa-fé objetiva, exigível tanto no decorrer do contrato quanto na fase pré e pós-contratual (artigo 422). A menção feita ao princípio da proibidade é destacável e pode ser incluída no princípio da boa-fé. No tangente ao princípio da equivalência material, o Código trouxe dois dispositivos importantes que, de maneira indireta, lhe dizem respeito: os artigos 423 e 424, que disciplinam o contrato de adesão e estabelecem, respectivamente, a interpretação mais favorável ao aderente nas ocasiões de cláusulas ambíguas ou contraditórias (*interpretatio contra stipulatorem*) e a declaração de nulidade da cláusula que implique na renúncia antecipada do contratante aderente a direito resultante da natureza do negócio (cláusula geral que serve de diretriz interpretativa para o aplicador do direito, no caso concreto).

Muito mais do que o esperado, os princípios sociais aproximaram o Código Civil do Código de Defesa do Consumidor. A tendência, nesse contexto, é a supressão progressiva, ao menos no tocante aos princípios e fundamentos básicos, da distinção dos regimes jurídicos dos contratos civis e empresariais e dos contratos de consumo. Vale ressaltar que tanto contratos civis quanto empresariais (nos quais figura necessariamente a empresa em pelo menos um pólo da relação) podem ser

---

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. Condições Gerais dos Contratos e o novo Código Civil brasileiro in Revista Trimestral de Direito Civil. Padma: vol. 27.

também caracterizados como contratos de consumo, quando presentes os pressupostos da relação de consumo.<sup>24</sup>

O Princípio da Função Social do contrato afirma que os interesses das partes contratantes devem ser exercidos de acordo com os interesses sociais, pois estes prevalecem sobre a vontade de um particular. Em outros termos, o contrato deve ser estabelecido em conformidade com os fins sociais visados pelo Estado contemporâneo, uma vez que qualquer relação comercial regida por este instituto repercute e gera efeitos sobre o ambiente social.<sup>25</sup>

Segundo Miguel Reale, o contrato surge de uma simultaneidade de valores, de uma correlação entre o indivíduo e a coletividade:

“O contrato é um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, de outro lado, estabelece a sociedade como o lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e medida.”<sup>26</sup>

Na época do Estado Liberal os reflexos sociais decorrentes do contrato eram desconsiderados para que não se esbarrasse no exercício da liberdade individual. Nessa medida, o interesse privado ganhava status de valor supremo, não cabendo ao Estado e ao ordenamento jurídico, exceto em ocasiões de ordem pública e bons costumes, interferências no tocante à justiça social.

Pelo que já foi exposto, pode-se então perceber que a função exclusivamente individual do contrato é conflitante com os fundamentos socioeconômicos do Estado Social. Afirma o artigo 170 da Constituição brasileira que toda atividade econômica (sendo o contrato um de seus principais instrumentos) deve se sujeitar aos ditames da justiça social. A aplicação exclusiva da justiça comutativa aos contratos pelo Estado Liberal não é o bastante. “Enquanto houver ordem econômica e social haverá Estado social; enquanto houver Estado social haverá função social do contrato.”<sup>27</sup>

Excetuando-se a justiça social, a Constituição não se referiu explicitamente à função social do contrato. Fez menção, sim, em várias oportunidades, à relação desse conceito com a propriedade, a exemplo do artigo 170, que condicionou o

---

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> REALE, Miguel. O projeto do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1986, apud LÔBO, P. p. 270.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. Op cit, p. 271.

exercício da atividade econômica à obediência do princípio da função social da propriedade. A propriedade caracteriza-se por ser o ramo estático da atividade econômica; o contrato, por sua vez, é o seu ramo dinâmico. Dessa forma, a função social da propriedade está interligada ao contrato, uma vez que é o instrumento que a faz circular.<sup>28</sup>

O princípio da função social do contrato também não apareceu de forma explícita no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, isso não ocasionou prejuízo, pois esse corpo legislativo é a própria concretização da função social do contrato nas relações de consumo. No Código Civil de 2002 o princípio da função social apresenta-se como limite à liberdade de contratar. São dois conceitos, em geral antagônicos, que exigem aplicação harmônica. Versa o artigo 421: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”<sup>29</sup> Através do sentido extraído dos termos “exercida em razão” e “nos limites da função social do contrato”, o Código pretende impor limites à autonomia individual nos contratos, estabelecendo os limites da liberdade de contratar.

O princípio da função social do contrato provavelmente tenha sido a maior inovação do direito contratual brasileiro e de todo o Código de 2002. Os contratos que não possuem proteção do direito do consumidor devem ser entendidos sob a ótica que melhor observe o interesse social, incluindo a tutela da parte mais fraca do contrato, mesmo que este não seja de adesão.<sup>30</sup>

O princípio da equivalência material pretende realizar e conservar o real equilíbrio de direitos e deveres em um contrato, antes, durante e após sua execução, visando à harmonização das pretensões. Este princípio busca preservar a equidade e o justo equilíbrio contratual, tanto para manutenção da proporcionalidade inicial do contrato quanto para retificar eventuais desequilíbrios posteriores, não importando que tais mudanças pudessem ser previsíveis. A exigência cega de cumprimento do contrato não é mais tida como meta a ser atingida, nem a forma como o contrato foi assinado ou celebrado. O que interessa é se sua execução não traz vantagem em demasia para uma das partes ou desvantagem excessiva para a outra. O princípio liberal *pacta sunt servanda* passou a ser traduzido no sentido de

---

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Nuria Fabris Editora. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei 10.406/2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. Op cit.

que o contrato obriga suas partes integrantes até o limite do equilíbrio de direitos e deveres existentes entre elas.<sup>31</sup>

No Código Civil de 2002, tal princípio apresenta-se de maneira explícita nos contratos de adesão. Vale ressaltar, no entanto, que o contrato de adesão abarcado pelo Código Civil tutela qualquer aderente, seja ele consumidor ou não, tendo em vista que não se restringe a uma relação jurídica específica como a de consumo.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.<sup>32</sup>

Como se mostrará mais a frente, esse princípio compreende o princípio da vulnerabilidade jurídica de um dos contratantes, valor que possui destaque no Código de Defesa do Consumidor.<sup>33</sup>

O princípio da equivalência material transpassa o obstáculo da igualdade formal e jurídica criada pela concepção liberal de contrato. Como o contrato se transformava em lei entre as partes – formalmente iguais – não se dava importância ao abuso ou exploração que pudessem surgir de uma parte mais fraca pela mais forte. Ao juiz, então, era proibido o entendimento de desigualdade real dos poderes contratantes ou do desequilíbrio de direitos e deveres.

Pode-se dividir o princípio da equivalência material em dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. O aspecto subjetivo diz respeito ao poder contratual dominante e à presunção legal de vulnerabilidade. A lei considera juridicamente vulneráveis o trabalhador, o inquilino, o aderente no contrato de adesão e, aquele que nos mais interessa, o consumidor. Tal presunção é absoluta, uma vez que não pode ser afastada na cognição do caso concreto. Já o aspecto objetivo leva em conta o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais, eventualmente presente na celebração do contrato ou na mudança que pode haver na equidade em razão de

---

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Nuria Fabris Editora. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei 10.406/2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

<sup>33</sup> Coleção Comissões – Repensando o Direito do Consumidor II. Curitiba – PR, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2007.

circunstâncias supervenientes e que produzam onerosidade excessiva a uma das partes.<sup>34</sup>

No atual estágio da economia, o contrato se transformaria em ferramenta para exercício de poder se continuasse a existir nos mesmos moldes da época do Estado Liberal. As condições gerais dos contratos, verdadeiros micro códigos normativos na esfera privada, dispõem de maneira unilateral, uniforme, compulsória e inalterável a regulação contratual a todos os aderentes e utentes de bens e serviços. Em determinados casos, as condições gerais dos contratos podem atingir uma quantidade impressionante de destinatários, como se observa nos contratos de planos de saúde, de telefonia e bancários. Situações como essas ensejam uma relação de poder e submissão, em substituição ao consentimento livre. A concepção contratual clássica tornou-se inábil para disciplinar essas vicissitudes contemporâneas. Surge, então, a necessidade de concretização dos princípios constitucionais diretores da atividade econômica, que propõem a proteção do contratante vulnerável e possibilitam a equivalência material.<sup>35</sup>

Já o princípio da boa-fé abrange todo o campo das relações jurídicas obrigacionais, e não somente o universo contratual. Caracteriza-se por uma regra de conduta externada com base em princípios como honestidade, confiança, lealdade, integridade de caráter e outros valores que importem em um comportamento correto durante toda relação jurídica. Ela divide-se em boa-fé objetiva e subjetiva.

A boa-fé objetiva diz respeito a um dever de conduta, sob o qual as pessoas devem se ajustar, agindo com lealdade, honestidade e probidade no âmbito contratual, exigindo às partes que se adequem aos fins econômicos e sociais almejados pela operação negocial. Ela impõe um padrão de comportamento a ambos os contratantes no sentido da mútua cooperação, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência do contrato. Sendo assim, na hipótese de uma das partes da relação jurídica não proceder segundo certos padrões valorizados pela sociedade, poderá ela ser constrangida a indenizar a outra parte, já que frustrou suas expectativas, ainda que ausente o dolo. Deste modo, tudo o que é previsto em contrato, é influenciado por um atuar leal e honesto.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. Op cit.

<sup>36</sup> COSTA, Judith Martins. A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Na legislação brasileira, o Código de Defesa do Consumidor foi crucial para a instituição do princípio da boa-fé, propiciando a observância dos princípios constitucionais nas relações de consumo. A boa-fé pode ser percebida, por exemplo, nos artigos 4 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, os quais versam sobre a transparência e a harmonia das relações de consumo, o equilíbrio contratual, o respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos e a proibição de manifestações de abusividade no exercício do comércio, sob pena de nulidade de tais cláusulas abusivas.<sup>37</sup>

Dessa forma, a boa-fé, além de agir em defesa do hipossuficiente na relação de consumo, auxilia na harmonização dos interesses dos contratantes, garantindo o bom funcionamento da ordem econômica.<sup>38</sup>

No entanto, foi o Código Civil de 2002 que validou definitivamente o princípio da boa-fé no sistema normativo brasileiro. A inserção da boa-fé no Código Civil, com referência expressa no artigo 422, conferiu ao princípio a seriedade e a importância merecidas.

Conforme já mencionado, o referido princípio exige das partes a consecução dos contratos dentro de um padrão ético. Contudo, é bastante válido comentar que isso deve ocorrer em todas as etapas contratuais, ou seja, a fase pré-contratual e a pós-contratual estão submetidas à incidência da boa-fé. Em outras palavras, as tratativas preliminares do contrato, sua execução e, enfim, a fase posterior ao adimplemento necessitam que os contratantes atuem com lisura e honestidade recíprocas, de acordo com comportamentos ideais, estabelecidos e reconhecidos socialmente. Nessa linha, Paulo Lôbo afirma que a boa fé:

“[...] não é apenas aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração (*in contrahendo*) ou após a extinção do contrato (*post factum finitum*).”<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

<sup>38</sup> VILLELA, C. A. C. O contrato de adesão e sua importância para a economia. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso para Pós-Graduação Lato Sensu em Direito em Contratos e Responsabilidade Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília – DF, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia\\_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01/04/2013.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. Op cit, p. 27.

A boa-fé subjetiva, diferentemente da objetiva, não procura estabelecer padrões comportamentais. Ela denota situação de desconhecimento do agente, isto é, caracteriza-se pelo estado de consciência do agente e por suas características psicológicas em uma situação específica. Leva-se em conta na boa-fé subjetiva, portanto, se o indivíduo compreende ou não se sua conduta está em desconformidade com a lei. Por essa razão, o interprete, ao aplicá-la, deve considerar o intuito do sujeito dentro da relação jurídica.<sup>40</sup>

Desse modo, a boa-fé subjetiva decorre da ignorância, da crença equivocada do indivíduo que não pretende agir de má-fé e/ou lesionar outrem, “corresponde ao estado psicológico da pessoa, à sua intenção, ao seu convencimento de estar agindo de forma a não prejudicar outrem na relação jurídica.”<sup>41</sup>

Como é de se notar, a observância dos princípios básicos da boa fé, da equidade material e da função social do contrato são atualmente requisitos fundamentais para o equilíbrio dos direitos e deveres das partes, para a realização da justiça, para o adimplemento das obrigações e, sobretudo, para que as ordens econômica e social se mantenham hígdas. Naturalmente, os princípios do Estado Liberal, outrora inerentes ao instituto contratual, não poderiam sobreviver de forma plena nos dias atuais.

Isso porque, de acordo com Paulo Lôbo:

“O sentido e o alcance do contrato reflete sempre e necessariamente as relações econômicas e sociais praticadas em cada momento histórico. O modelo liberal e individualista, inclusive sob a forma e estrutura do negócio jurídico, é inadequado aos atos negociais existentes na atualidade, porque são distintos os fundamentos, constituindo obstáculo às transformações sociais e econômicas.”<sup>42</sup>

Ou, conforme o próprio autor:

“É absolutamente imprestável e inadequado o modelo liberal do contrato, porque incompatível com uma função que ultrapassa a autonomia e o interesse dos indivíduos contratantes. Muito menos com uma legislação que

---

<sup>40</sup> COSTA, Judith Martins. A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>41</sup> NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Os Novos Paradigmas da Teoria Contratual: O Princípio da Boa-fé Objetiva e o Princípio da Tutela do Hipossuficiente. In: Problemas de Direito Civil-Constitucional. Gustavo Tepedino (coordenador). 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 22.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. Transformações gerais do contrato. In: Revista Trimestral de Direito Civil – RTCD. Gustavo Tepedino (diretor). Ano 4, vol. 16. Rio de Janeiro: Top Textos, 2003, p. 113.



tende a intervir na relação contratual, para proteger uma das partes, até mesmo contra sua vontade.”<sup>43</sup>

Os princípios oitocentistas dos contratos (liberdade de contratar, *pacta sunt servanda* e relatividade subjetiva) corroboraram para a afirmação da liberdade individual, auxiliando na limitação do poder público e impedindo que o Estado agisse de forma arbitrária contra os cidadãos. Entretanto, formam insuficientes para controlar o abuso de poder dos próprios particulares. Por esse motivo, o Estado social, diante dos valores sobre os quais se alicerça, busca tutelar as relações regidas por contratos de forma justa e harmônica, adequando-as às exigências de realização da justiça social e baseando-se nos princípios supracitados.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo. Transformações gerais do contrato. In: Revista Trimestral de Direito Civil – RTCD. Gustavo Tepedino (diretor). Ano 4, vol. 16. Rio de Janeiro: Top Textos, 2003, p. 109.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Nuria Fabris Editora. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

## CAPÍTULO 2

### 2.1 O CONTRATO DE ADESÃO

O marco histórico que representa a guinada do modo de produção e consumo da humanidade é a Revolução Industrial. A partir desse acontecimento, a economia mundial nunca mais foi a mesma.<sup>45</sup>

A Revolução Industrial fez surgir a economia de escala, conceito baseado na organização do processo produtivo de tal maneira a se alcançar a máxima utilização dos fatores produtivos, ao mesmo tempo em que se busca baixos custos de produção e o incremento de bens e serviços.<sup>46</sup>

Nessa linha Capelotti leciona:

“A Revolução Industrial foi o fato histórico responsável por criar e impulsionar a utilização dos contratos de massa. Tais foram as alterações desencadeadas nos processos de produção e distribuição de bens e serviços que, em virtude de a produção em massa exigir também a comercialização em massa, a contratação se viu obrigada a perder o estigma de demorada negociação em prol de um caráter mais geral. A economia de mercado atingiu todas as zonas da vida social, mesmo a cultura e o lazer, necessitando, também estes, de métodos de contratação céleres e eficazes, da mesma forma que com as outras mercadorias (tornaram-se, aliás, mercadorias). Declinou a produção individual e familiar: a vida econômica “empresariou-se”. Como consequências, a pressão por redução de custos, maximização de lucros e previsibilidade que permita segurança jurídica e planejamento. Os contratos estandardizados coadunam-se perfeitamente a isso: são baratos, pois elaborados apenas uma vez, e geralmente preveem vantagens muito maiores (ou, no mínimo, não geram surpresas) para quem os estipula.”<sup>47</sup>

Vale dizer, a passagem da produção em escala artesanal para a escala industrial, elemento inerente à produção em massa, fez com que o modo de contratação da época começasse a se tornar defasado, uma vez que o caráter

---

<sup>45</sup> Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC – organização de Marcelo Conrado – Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2005.

<sup>46</sup> Economia de escala. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia\\_de\\_escala](http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_de_escala)>. Acesso em: 15/08/2013.

<sup>47</sup> CAPELOTTI, J. P. Contratos de adesão e condições contratuais gerais. Disponível em: <<http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/Iforum/Textos%20IC/Joao%20Paulo%20Capelotti.pdf>>. Acesso em: 27/09/2013.

excessivamente livre e de negociações demoradas começava a perder espaço. Tais acontecimentos trouxeram o aperfeiçoamento comercial e profundas modificações no mundo negocial, superando as formas tradicionalmente aceitas de contratar.<sup>48</sup>

Ensina-nos Claudia Lima Marques:

“Com a industrialização e a massificação das relações contratuais, especialmente através da conclusão de contratos de adesão, ficou evidente que o conceito clássico de contrato não mais se adaptava à realidade socioeconômica do séc. XX. Em muitos casos o acordo de vontades era mais aparente do que real; os contratos pré-redigidos tornaram-se a regra [...]”<sup>49</sup>

Circunstâncias diversas, como universalização do mercado, intensificação da globalização, aumento da tecnologia, surgimento de novos processos de fabricação, aglomeração urbana e transformação nas relações de trabalho fizeram com que as técnicas de oferta e contra oferta até então conhecidas fossem repensadas à luz de uma necessidade negocial muito mais intensa e célere.

Nesse sentido, Joaquim de Sousa Ribeiro afirma que:

“É aí que começam a perder terreno as concepções voluntarísticas, iniciando-se um processo de objetivação caracterizado pela progressiva perda de relevância do elemento volitivo, da intenção real e efetiva do declarante, ganhando peso crescente o próprio comportamento declarativo.”<sup>50</sup>

O contrato veio, portanto, ao longo dos dois últimos séculos sofrendo transformações e sendo moldado por inúmeros fatores econômico-sociais, tendo o Direito um papel importante para haver correspondência entre a realidade social e a legislação contratual, visto que o instituto jurídico em questão é fundamental para qualquer sociedade.

Como nos ensina Paulo Lobo: “Com efeito, o contrato jurisdiciona o fenômeno mais freqüente do cotidiano das pessoas, em todas as épocas.”<sup>51</sup> Nessa mesma linha, Frederico Eduardo Zenedin Glitz:

<sup>48</sup> GLITZ, F.E. Z. A contemporaneidade contratual e a regulamentação do contrato eletrônico. Disponível em: <[www.fredericoglitz.adv.br-upload-tiny\\_mce-CAPITULOS\\_DE\\_LIVROS-GLITZ\\_-\\_A\\_contemporaneidade\\_contratual\\_e\\_a\\_regulamentacao\\_do\\_contrato\\_eletronico.pdf](http://www.fredericoglitz.adv.br-upload-tiny_mce-CAPITULOS_DE_LIVROS-GLITZ_-_A_contemporaneidade_contratual_e_a_regulamentacao_do_contrato_eletronico.pdf)>. Acesso em: 27/09/2013.

<sup>49</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 163.

<sup>50</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Direito dos Contratos. Coimbra Editora, 2007, p. 15.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Nuria Fabris Editora. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos, p. 261.

“O contrato, instrumento cotidiano da contemporaneidade social, econômica e jurídica, foi criação que facilitou as trocas comerciais desde a mais remota Antigüidade, tornando-se elemento essencial ao intercâmbio comercial e incremento econômico.”<sup>52</sup>

A civilização contemporânea, no entanto, é marcada pela criação em nível exponencial de relações jurídicas. Novamente nos lembra Paulo Lôbo:

“Na sociedade atual, a cada passo o cidadão ingressa em relações negociais, consciente ou inconscientemente, para satisfação de suas necessidades e desejos e para adquirir e utilizar os bens da vida e os serviços. Até mesmo quando dormimos poderemos estar assumindo obrigações contratuais, como se dá com os fornecimentos de luz ou de água.”<sup>53</sup>

Com efeito, a sociedade de massas elevou as relações jurídicas a um número nunca antes experimentado, multiplicando a imputação de efeitos negociais a uma quantidade infinita de condutas. Há até quem questione se o período histórico vivido atualmente é o da pós-contemporaneidade, em virtude da globalização, da diminuição de distâncias e fronteiras pelos meios de comunicação, da evolução surpreendente da tecnologia, da importância do conhecimento e da circulação de informação na sociedade atual.

Reflexões à parte, Claudia Lima Marques afirma que a atual fase do direito do consumidor é a chamada fase do direito do consumidor aprofundado<sup>54</sup>, frente à relevância e às vicissitudes presentes neste ramo do Direito. Cabe à teoria contratual e, mais especificamente ao contrato de adesão, como forma mais comum de contratar no Brasil, responder aos desafios apresentados pela sociedade pós-moderna atual.

Quanto ao conceito do contrato de adesão, o Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 54 a seguinte redação:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente

---

<sup>52</sup> GLITZ, F.E. Z. A contemporaneidade contratual e a regulamentação do contrato eletrônico. Disponível em: <[www.fredericoglitiz.adv.br-upload-tiny\\_mce-CAPITULOS\\_DE\\_LIVROS-GLITZ\\_-\\_A\\_contemporaneidade\\_contratual\\_e\\_a\\_regulamentacao\\_do\\_contrato\\_eletronico.pdf](http://www.fredericoglitiz.adv.br-upload-tiny_mce-CAPITULOS_DE_LIVROS-GLITZ_-_A_contemporaneidade_contratual_e_a_regulamentacao_do_contrato_eletronico.pdf)>. Acesso em: 27/09/2013.

<sup>53</sup> LÔBO, Paulo. Op cit, p. 261.

<sup>54</sup> MARQUES, Claudia Lima. A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual / [org.] Claudia Lima Marques. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2007.

pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.<sup>55</sup>

Para Francesco Messineo<sup>56</sup>, num conceito mais clássico, o contrato de adesão é aquele instrumento jurídico no qual as cláusulas são antecipadamente estabelecidas e propostas por somente um dos contratantes, de forma que o outro não tem a faculdade de fazer modificações e, se não for de seu desejo aceitá-las, deve declinar a estipulação do contrato.

Maria Helena Diniz nos traz:

“Os contratos por adesão constituem uma oposição à idéia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que excluem a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.”<sup>57</sup>

Acerca do contrato de adesão, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior ensinam:

“Nos contratos de adesão a liberdade na fixação do conteúdo do contrato, entendida como liberdade privada do contratante e contratado, é parcialmente afastada, por não resultarem do livre debate entre as partes, mas provirem do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra.”<sup>58</sup>

Humberto Theodor Júnior traz a noção de que os contratos de adesão no âmbito do consumo são baseados no consumo de massas, cujas exigências de organização de mercado não permitem prescindir de padrões uniformizadores de negociação e contratação, fazendo com que tais tipos contratuais sejam

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

<sup>56</sup> MESSINEO, Francesco. Doctrina general del contrato. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952, p. 440.

<sup>57</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>58</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 42-43.

estipulações unilaterais dos fornecedores e, conseqüentemente, não ensejem aos consumidores tratativas acerca das cláusulas e condições de cada operação.<sup>59</sup>

É Claudia Lima Marques, no entanto, que informa um conceito mais condizente com a atual roupagem do contrato de adesão no direito consumerista brasileiro:

“Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.”<sup>60</sup>

Salienta ainda a autora que o contrato de adesão geralmente é ofertado ao público de maneira uniforme, impresso e faltando apenas preencher os dados relativos à identificação do consumidor-contratante ou, eventualmente, informações referentes ao objeto e ao preço.

Notadamente, os direitos e deveres são prefixados pelo fornecedor no contrato de adesão. No entanto, isso não significa que ele possa fazê-lo de forma abusiva ou arbitrária. O conteúdo contratual, obviamente, deve respeitar os limites legais. Assim nos ensina Márcia Carla Pereira Ribeiro:

“No contrato de adesão os direitos e deveres estabelecidos são fixados pelo fornecedor – tendo-se como limite legal na fixação de seu conteúdo a disciplina normativa aplicável e como limite real as condições admitidas pelo mercado.”<sup>61</sup>

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE ADESÃO

---

<sup>59</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>60</sup> MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. – 2. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 800.

<sup>61</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 42.

No tangente à natureza jurídica do contrato de adesão, há intenso debate doutrinário. De um lado, há a concepção que nega sua natureza contratual; do outro, há a tese que advoga a contratualidade como sendo de sua essência.

Conforme Josimar Santos Rosa:

“O aprofundamento no debate da referida questão permite a caracterização da natureza jurídica, de tão importante modalidade, que no mister de unir partes e interesses, favorece a circulação de bens e serviços, garantindo a eficácia do consumismo.”<sup>62</sup>

A primeira linha, a corrente anticontratalista, fundamenta seus argumentos no binômio: ausência de discussão preliminar entre os contratantes e forma abstrata das cláusulas, que mais parecem lei do que contrato.

A segunda linha, a corrente contratualista, é a dominante. “O contrato de adesão deve ser enquadrado na categoria dos contratos, não obstante o dirigismo exercido perante a vontade do destinatário.”<sup>63</sup>

Os contratos em geral são espécies de negócios jurídicos que pressupõem a participação de duas partes. Igualmente, os contratos de adesão só têm existência a partir do momento em que ocorre a aceitação em bloco das cláusulas predispostas, ou seja, só se efetiva quando há o consentimento. Formam-se, como qualquer contrato, pela composição de vontades distintas.

Seja como for, fica clara a importância do contrato de adesão dentro da moderna relação econômica, independentemente da classificação de sua natureza jurídica.

### 2.3 CONSENTIMENTO E O CONTRATO DE ADESÃO

Conforme mencionado, embora a teoria geral dos contratos não seja a preocupação central do presente trabalho, há que se fazer, de forma breve, referência aos pressupostos e requisitos do contrato.

Os pressupostos do contrato, também conhecidos como elementos extrínsecos, são: capacidade das partes, idoneidade do objeto e legitimação das

---

<sup>62</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994, p. 48.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 51.

partes. A capacidade aqui destacada é a capacidade jurídica; a idoneidade do objeto diz respeito à sua licitude, à sua possibilidade e determinabilidade; e a legitimação refere-se ao vínculo entre a(s) parte(s) e o objeto do contrato.

De acordo com Orlando Gomes, os requisitos do contrato, também nomeados de elementos intrínsecos, são consentimento, causa, objeto e forma<sup>64</sup>. Quanto à forma, a regra geral é de que ela seja livre. Entretanto, em certos casos, previstos em lei ou em termo, uma determinada forma deve ser respeitada, pois ela é inerente à essência do ato; a causa, segundo Carnelutti “é o interesse que o agente procura com o seu ato realizar”<sup>65</sup>; o objeto aduz ao conteúdo do contrato, cuja conformidade com o direito deve sempre ser observada.

O consentimento, por sua vez, merece uma reflexão maior, em virtude do tema proposto no trabalho. Ele se constitui na materialização da vontade das partes na relação contratual ou, ainda, o meio pelo qual o sujeito exerce a autonomia da vontade. Dessa forma, entende-se que a relação contratual, de modo geral, é aquela em que partes capazes manifestam livre vontade sobre um objeto lícito, com forma prescrita ou não defesa em lei.

De acordo com Clóvis do Couto e Silva:

“Entende-se por autonomia da vontade a facultas, a possibilidade, embora não ilimitada, que possuem os particulares para resolver seus conflitos de interesses, criar associações, efetuar o escambo dos bens e dinamizar, enfim, a vida em sociedade. Para a realização desses objetivos, as pessoas vinculam-se, e vinculam-se juridicamente, através de sua vontade.”<sup>66</sup>

No entanto, em virtude da natureza do contrato de adesão, surge aqui uma polêmica, justamente em cima da questão do consentimento. Segundo Paulo Lôbo, contrato de adesão é “o contrato que, ao ser concluído, adere a condições gerais predispostas por uma das partes, que passam a produzir efeitos independentemente da aceitação da outra.”<sup>67</sup>

Embora no contrato de adesão haja um espaço estreito para tratativas entre as partes, que fica sob o regime comum do negócio jurídico, ele não é comumente utilizado, a não ser para determinação de dados pessoais, identificação do objeto,

---

<sup>64</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>65</sup> CARNELUTTI, Francesco. Teoria Geral do Direito. Âmbito Cultural. 2006. p. 390/391.

<sup>66</sup> SILVA, Clóvis do Couto. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 24.

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. Condições Gerais dos Contratos e o novo Código Civil brasileiro in Revista Trimestral de Direito Civil. Padma: vol. 27, pg. 112.



preço e situações particulares.<sup>68</sup> Tal fato se deve à necessidade de praticidade, agilidade e comodidade inerente ao modelo contratual em questão.

Dessa forma, na maioria dos casos, o consentimento do aceitante no contrato de adesão é manifestado apenas a título de adesão em bloco ao conteúdo preestabelecido. Como dito, geralmente não há discussão sobre as cláusulas. O aderente, através do seu consentimento, apenas adere às condições predispostas.

O consentimento, nessas circunstâncias, é traduzido como adesão, que, segundo Paulo Lôbo:

“[...] significa assentimento, aprovação, concordância. Em direito indica quase sempre forma anômala de aceitação. Aderir a um contrato ou a uma convenção implica a preexistência do ato ou negócio jurídico. Mas o contrato de adesão só passa a existir com a declaração comum das partes contratantes. Antes da conclusão (oferta mais aceitação) não há contrato.”<sup>69</sup>

Justamente pelo fato de predispor os termos contratuais, o contrato de adesão mereceu uma atenção especial do Direito, buscando-se proteção especialmente da parte aderente, que, na maioria dos casos, é o lado mais fraco da relação, tanto juridicamente quanto economicamente falando. Instrui-nos Caio Mário da Silva Pereira:

“Nos contratos de adesão a liberdade na fixação do conteúdo do contrato, entendida como liberdade privada do contratante e contratado, é parcialmente afastada, por não resultarem do livre debate entre as partes, mas provirem do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra. Alguns autores chegam a negar-lhe a natureza contratual, sob o fundamento de que lhe falta a vontade de uma das partes, a qual apenas se submete às imposições da outra.”<sup>70</sup>

No entanto, apesar do fator predisposição das cláusulas, o contrato de adesão não se desnatura como negócio jurídico bilateral, uma vez que o consentimento deve-se dar por ambas as partes, tanto daquele que elabora o acordo quanto daquele que apenas o adere. Desse modo, afastam-se alguns entendimentos de que o contrato de adesão possuiria natureza de ato unilateral, isto

---

<sup>68</sup> MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. – 2. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>69</sup> LÔBO, Paulo. Condições Gerais dos Contratos e o novo Código Civil brasileiro in Revista Trimestral de Direito Civil. Padua: vol. 27, p. 112.

<sup>70</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 11. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 72-73.

é, que apenas uma das partes efetivamente manifestaria a vontade. Nessa mesma linha, doutrina a professora Márcia Carla Pereira Ribeiro:

“Para não se fugir ao elemento volitivo como essencial ao surgimento da relação contratual, é comum admitir-se que a vontade se expressa não pela discussão das condições do contrato, que são unilateralmente estabelecidas pelo fornecedor com respaldo na legislação aplicável, mas na adesão aos seus termos.”<sup>71</sup>

A eficácia jurídica do contrato de adesão só se consuma com a necessária adesão ao contrato e suas condições gerais. Antes disso, só há os planos da existência e da validade. As condições gerais podem existir, ser válidas, mas só produzirão efeito com o consentimento e, conseqüente, adesão do outro contratante.<sup>72</sup>

O contrato de adesão é uma ferramenta contratual e deve, assim como todas as modalidades de contrato, respeitar os planos de Pontes de Miranda da existência, da validade e da eficácia, bem como os princípios contratuais, sobretudo aqueles concernentes ao âmbito consumerista.

Acerca da temática, Silvio Rodrigues afirma que: “[...] o contrato de adesão parece superar as objeções mais importantes contra ele levantadas. Alguns de seus defensores não o acham menos injusto que o contrato tradicional.”<sup>73</sup> Vale dizer, segundo Rodrigues, a despeito do consentimento no contrato de adesão ocorrer de forma peculiar, não significa, necessariamente, que tal modo de contratar será mais injusto que um contrato tradicional, amplamente debatido entre as partes.

## 2.4 ESTRUTURA DO CONTRATO DE ADESÃO E SUA RELAÇÃO COM O MERCADO

Os próprios traços caracterizadores do contrato de adesão são os responsáveis pelo seu relevo econômico-social. De acordo com Maria Helena Diniz,

---

<sup>71</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 43.

<sup>72</sup> LÔBO, Paulo. Condições Gerais dos Contratos e o novo Código Civil brasileiro in Revista Trimestral de Direito Civil. Padma: vol. 27.

<sup>73</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

tais traços são: a uniformidade, predeterminação e rigidez da oferta; a proposta permanente e geral; a aceitação pura e simples do oblato; a superioridade econômica de um dos contratantes; as cláusulas do contrato fixadas unilateralmente e em bloco.<sup>74</sup>

Visitando a inesgotável fonte doutrinária de Orlando Gomes, é possível assimilar alguns traços característicos do contrato de adesão, ensejadores da sua importância econômica. Leciona o autor que “[...] o contrato de adesão é um novo método de estipulação contratual imposto pelas necessidades da vida econômica. Distingue-se por três traços característicos: 1) a uniformidade; 2) a predeterminação 3) a rigidez.”<sup>75</sup>

No entanto, qualquer análise acerca da estrutura do contrato de adesão parece revelar algumas características comuns que demonstram sua relevância para o mercado e para a sociedade, como agilidade, praticidade, uniformidade, generalidade, abstração e redução dos custos de transação.

Embora tais características estejam interligadas, visto que fazem parte de uma mesma estrutura, é possível de certa forma dividi-las para uma melhor explanação.

#### 2.4.1 Agilidade e praticidade

Frente à atividade negocial, movida pela oferta cada vez maior de bens e serviços, em larga escala<sup>76</sup>, parece clara a inviabilidade de tratativas preliminares e discussões minuciosas acerca dos termos contratuais a serem praticadas pelas partes.<sup>77</sup>

Como bem assinala Capelotti:

---

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 90-91.

<sup>75</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 118.

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

<sup>77</sup> CAPELOTTI, J. P. Contratos de adesão e condições contratuais gerais. Disponível em: <<http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/Iforum/Textos%20IC/Joao%20Paulo%20Capelotti.pdf>>. Acesso em: 27/09/2013.

“Diante de tamanha alteração no modo como se pensa e como se dá o contrato, não se concebem mais demoradas tratativas entre as partes, a não ser excepcionalmente. A concepção tradicional de contrato como obra de duas partes em posição de igualdade que discutem cláusula por cláusula ainda existe, mas em número mais limitado e geralmente nas relações entre particulares”<sup>78</sup>

Foi buscando contornar tal circunstância que surgiu o contrato de adesão. Ele apareceu como alternativa prática e ágil ao setor mercadológico<sup>79</sup>, afirmando Paulo Lôbo que “sem sua existência, a economia, quando movida pelas relações sociais, sofreria um colapso de ordem fulminante.”<sup>80</sup>

O contrato de adesão é fundamentado na constituição de cláusulas gerais para seu exercício.<sup>81</sup> Tal fato não nulifica a ordem contratual. Pelo contrário, otimiza a fluência das relações negociais a partir da adesão e da aplicabilidade destas disposições, além de assegurar a eficácia do negócio jurídico.

O contrato de adesão pode ser encarado como uma adequação do meio consumerista à economia com o objetivo primordial de facilitar a obtenção de bens e serviços. Dessa forma, a agilidade e a praticidade inerentes a essa figura contratual habilitam-no a instrumento capaz e dinâmico para criar e aperfeiçoar o processo aquisitivo, diante da vastidão de relações negociais.<sup>82</sup>

Nessa linha Capelotti afirma: “A celeridade da contratação pressupõe, para o atendimento de seus objetivos, um contrato já pronto, pensado de forma a se aplicar ao máximo de pessoas possível.”<sup>83</sup>

Uma das consequências dessas características do contrato de adesão é o fortalecimento do consumo e da economia nacionais. Ao proporcionar a concretização de um número maior de relações comerciais, justamente em virtude de seu método operacional, o contrato de adesão permite um enorme fluxo de bens e serviços, o que auxilia no aquecimento da economia. Josimar Santos Rosa afirma que o contrato de adesão, “mesmo diante das constantes alterações no modelo

---

<sup>78</sup> CAPELOTTI, J. P. Op cit., p. 2.

<sup>79</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>80</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 18.

<sup>81</sup> LÔBO, Paulo. Condições Gerais dos Contratos e o novo Código Civil brasileiro in Revista Trimestral de Direito Civil. Padma: vol. 27.

<sup>82</sup> ROSA, Josimar Santos. Op cit.

<sup>83</sup> CAPELOTTI, J. P. Contratos de adesão e condições contratuais gerais. Disponível em: <<http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/Iforum/Textos%20IC/Joao%20Paulo%20Capelotti.pdf>>. Acesso em: 27/09/2013.

econômico pátrio, deve ser considerado como o meio necessário para fortalecer o consumismo.”<sup>84</sup>

Ainda sobre a operacionalidade do contrato de adesão Carlos Alberto Bittar assevera que:

“Distribuída por entre contratos negociados (ou paritários) e de adesão, em escala ascensional dos últimos, a contratação privada reflete atualmente a dominação da vontade individual por cláusulas predispostas pelo ofertante de bens ou de serviços. De outro lado, a crescente organização, mesmo no plano civil, de sistemas empresariais de fornecimento de serviços os mais variados vem ampliando esse espectro, de sorte que os contratos diretos entre pessoas físicas vêm perdendo espaço no mundo negocial.”<sup>85</sup>

#### 2.4.2 Uniformidade, generalidade e abstração

A uniformidade, a generalidade e a abstração são características diretamente relacionadas à natureza do contrato de adesão, em virtude do pré-estabelecimento de suas cláusulas e da imutabilidade de seu conteúdo.

A uniformidade é retirada da racionalização da economia e se constitui na disposição de conteúdo invariável, isto é, independentemente de quem seja o aderente, as cláusulas contratuais são as mesmas.

Segundo Orlando Gomes, a uniformidade do contrato de adesão “[...] é uma exigência da racionalização da atividade econômica que por seu intermédio se desenvolve. Tornar-se-ia impraticável se, para exercê-la, se houvesse de estipular os contratos pelo método clássico.”<sup>86</sup>

A generalidade decorre do fato de que a oferta é destinada a qualquer pessoa, independentemente de suas especificidades ou traços característicos. Tal circunstância permite ao contrato de adesão atingir o maior número de aderentes possível.

A abstração transmite a noção de que o ofertante não possui interesse em tratar de casos especiais nem de prover à solução de uma ou outra situação

---

<sup>84</sup> ROSA, Josimar Santos. Op cit, p. 59.

<sup>85</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 97.

<sup>86</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 118.

específica. Essa característica busca atender a maior quantidade possível de episódios ao tratar de maneira genérica o texto predisposto.<sup>87</sup>

Tais características levam Josimar Santos Rosa a dizer:

“O processo de padronização denota uma vantagem incontestável na prática do contrato de adesão, pois através dela tem-se a conjugação não apenas dos aspectos jurídicos, como também dos administrativos, estando as obrigações dentro de um contexto de plena reciprocidade na estrita relação com cada parte que figura no contrato, servindo também de instrumento para minimizar os custos e maximizar os lucros, uma grande vantagem para os contratos de massa.”<sup>88</sup>

Nesse contexto, a otimização, alcançada com o auxílio dos contratos de massa, tem prestado um relevante serviço não só à ordem jurídica, mas também à ordem econômica, ao refletir seus efeitos na atividade empresarial e, conseqüentemente, no processo consumerista.

Prossegue Rosa:

“A produção em massa de bens e serviços, o comércio em série, exige e justifica a modalidade do contrato concluído sobre a base de condições gerais. Isto por si só impõe, desde uma perspectiva de organização racional da empresa, dispor, por meio de modelos ou formulários, um esquema que se repetirá uniformemente para uma série indefinida de contratos iguais.”<sup>89</sup>

Como consequência da uniformização, tem-se que os atos contratuais praticados passam a deter aspectos uniformes, desenvolvendo-se a partir de uma estrutura padronizada.

É bem verdade que a prática do contrato em série gera a queda da identidade pessoal do contrato.<sup>90</sup> Em contrapartida, tal circunstância é superada pela útil ferramenta que o contrato de adesão representa para o mercado, justamente por caracterizar-se em um contrato homogêneo, cuja estrutura já se encontra formulada.

Vale lembrar que o processo de otimização não opera reflexos apenas sobre a criação da modalidade contratual, ele gera efeitos também sobre o plano

---

<sup>87</sup> VILLELA, C. A. C. O contrato de adesão e sua importância para a economia. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso para Pós-Graduação Lato Sensu em Direito em Contratos e Responsabilidade Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília – DF, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia\\_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01/04/2013.

<sup>88</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994, p. 54.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>90</sup> MARQUES, Claudia Lima. A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual / [org.] Claudia Lima Marques. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2007.

executório. Por conta de sua estrutura, todo o processo de aplicação do contrato de adesão já tem um perfil desenhado, motivo pelo qual há uma facilitação na projeção de critérios para que sejam corrigidos eventuais desvios.

Noutros termos, o aderente tem a possibilidade de reportar-se a situações análogas para tentar garantir o cumprimento de uma obrigação contratada com um fornecedor. Este, frente à uniformidade, não poderá, via de regra, excepcionalizar algum aderente e tratar cada consumidor de forma diferenciada.<sup>91</sup>

## 2.5 EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE ADESÃO

Os efeitos gerados pelo contrato de adesão podem ser dos mais variados e difusos, dependendo, fundamentalmente, da natureza do vínculo estabelecido entre predisponente e aderente.

Entretanto, embora os vínculos constitutivos possam ser diferentes, o padrão da relação entre as partes contratantes é o mesmo, isto é, todos os casos aperfeiçoam-se por meio do ato de adesão.

As partes em acordo subordinam-se a um padrão operacional que, na produção em série, alcança essencial relevância ao se constituir como meio de otimização para o mercado.

Embora não haja uma legislação voltada especificamente ao contrato de adesão, o Código de Defesa do Consumidor supriu relativa lacuna legislativa sobre o tema, quando a prática já era uma constante, ao estabelecer as bases para o seu desenvolvimento.<sup>92</sup>

Por meio do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, o legislador estabeleceu não apenas o plano conceitual do contrato de adesão, mas também desenhou seu perfil aplicativo, levando em conta as estratégias para o seu desenvolvimento.

Ensina Nelson Nery Júnior:

---

<sup>91</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>92</sup> Ibidem.

“O contrato de adesão não encerra novo tipo contratual ou categoria autônoma de contrato, mas somente técnica de formação do contrato, que pode ser aplicada a qualquer categoria ou tipo contratual, sempre que seja buscada a rapidez na conclusão do negócio, exigência das economias de escala.”<sup>93</sup>

Tal disciplina normativa, antes de obstaculizar a prática do contrato de adesão, busca orientar e promover seu desenvolvimento para a ampliação do processo negocial, com vasta utilização para articular o máximo de relações obrigacionais.

Um relativo receio ainda impera ante a natureza do contrato de adesão, cuja estrutura previamente estabelecida pode ensejar abusos e ilegalidades. Entretanto, o aparato normativo busca prevenir os contratos contra cláusulas abusivas. De modo que a juridicidade e a legalidade por trás do contrato de adesão auxiliam a responder algumas das controvérsias que venham a se estabelecer acerca do tema.

Apesar da polêmica em torno do assunto, o contrato de adesão tem manifestado sua importância e utilidade entre os mecanismos utilizados para se estabelecer relações negociais de consumo.

A adequação às novas tendências contratuais é requisito necessário para o empresário/fornecedor que pretende satisfazer o público consumidor. Nesse contexto, ganha espaço o contrato de adesão. A empresa encontra sucesso na procura do público consumidor que, cada vez mais exigente, tem como alternativa o contrato de adesão para efetivar suas transações comerciais.<sup>94</sup>

A correlação existente entre o plano normativo e a pretensão aquisitiva do aderente/consumidor faz nascer efeitos jurídicos benéficos, pois asseguram a concretude da relação obrigacional entre as partes.

Segundo Josimar Santos Rosa:

“Um princípio de garantia exerce a sua incidência perante os negócios praticados por instrumentalidade do contrato de adesão, que em última análise representa uma modalidade especial de condicionamento da vontade, por manifestação expressa.”<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 383.

<sup>94</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 109.



Assim, o contrato de adesão reveste-se de grande força vinculante, na medida em que sua exigibilidade é incontestável, em virtude da manifestação prévia da certeza e da liquidez.

## CAPÍTULO 3

### 3.1 DIREITO E ECONOMIA

Quando se fala sobre a importância do contrato de adesão no âmbito econômico, não se pode perder de vista a própria disciplina da Economia, como fonte de doutrina e pesquisa. Em outras palavras, ao se abordar a importância do modelo contratual de adesão para a economia, há que se associar o Direito a outros ramos do conhecimento, sob pena de se descolar da realidade e incorrer em equívocos ao se estabelecer uma análise.<sup>96</sup>

Villela, percebe que o Direito, por si só, como se fosse operado dentro de uma redoma, às vezes não é o bastante para uma pesquisa. Há que se buscar ajuda de outras ciências e visitar outros campos diferentes do jurídico.<sup>97</sup>

Segundo o autor, o Direito encontra inspiração nos fatos, sejam eles naturais ou humanos. Tais acontecimentos, como as relações entre as pessoas ou entre estas e os bens, ocorrem primeiramente na seara dos fatos, para somente depois serem juridicizados. Essas relações, por sua vez, envolvem as mais variadas áreas do conhecimento humano, isto é, relacionam-se com as esferas econômica, religiosa, filosófica, sociológica, entre outras.

Frente a essa necessária interdisciplinaridade, Villela acredita que o plano econômico parece aquele mais próximo do Direito, quando o assunto é contrato, ou seja, o instituto jurídico do contrato é o ponto de aproximação entre Direito e Economia.

De acordo com Enzo Roppo, além do contrato, os demais conceitos jurídicos também não podem ser compreendidos em sua totalidade se limitados a uma dimensão exclusivamente jurídica, como uma realidade autônoma. O conceito de contrato reflete uma realidade exterior a si próprio, de interesses, de relações, de

---

<sup>96</sup> VILLELA, C. A. C. O contrato de adesão e sua importância para a economia. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso para Pós-Graduação Lato Sensu em Direito em Contratos e Responsabilidade Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília – DF, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia\\_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01/04/2013.

<sup>97</sup> Ibidem.

circunstâncias econômico-sociais, relativamente às quais cumpre uma função instrumental.<sup>98</sup>

Nesse entendimento, para avaliar verdadeiramente o conceito de contrato, torna-se imperativo levar em atenta consideração a perspectiva econômico-social que lhe subjaz.

“As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação econômica. De fato, falar de contrato significa sempre remeter – explícita ou implicitamente, direta ou mediatamente – para a ideia de operação econômica.”<sup>99</sup>

Termos como previsibilidade, escolha racional, eficiência e custos das transações de massa<sup>100</sup> são essenciais na análise do contrato de adesão, pois impactam no preço final dos produtos e serviços, e podem ser compreendidos melhor com o auxílio da Economia.

Os contratos de adesão possuem uma utilidade clara: economizam e racionalizam os custos de transação, concretizando relações de consumo que seriam inviáveis, ou antieconômicas, se tivessem de ser negociadas caso a caso. Em outros termos, o propósito principal do contrato de adesão é formalizar o maior número de relações negociais entre compradores e fornecedores, com o menor dispêndio possível.<sup>101</sup>

Assim, a análise da importância econômica do contrato de adesão deve, indubitavelmente, passar pela lente da Economia, entendendo-se que uma visão exclusivamente jurídica pode incorrer em eventuais equívocos ao se observar a realidade.

Como dito, no caso do contrato de adesão, o Direito encontra maior proximidade com a Economia. Fica claro, portanto, que as vicissitudes do contrato de adesão não podem ser entendidas com profundidade, se limitadas ao aspecto jurídico, deve haver também uma consideração econômica.<sup>102</sup>

---

<sup>98</sup> ROPPO, Enzo. O Contrato. Almedina: Coimbra, 2009.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>100</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>101</sup> VILLELA, C. A. C. Op cit.

<sup>102</sup> Ibidem.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior: “O problema [dos contratos de adesão] não permite um enfoque apenas jurídico, visto que suas raízes penetram no domínio econômico e dele não se podem apartar.”<sup>103</sup>

### 3.2 FUNÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO

Conforme o próprio título sugere, o presente trabalho tem por objetivo principal a análise do procedimento negocial do contrato de adesão sob um viés jurídico-econômico.

Como já perpassado anteriormente, a figura do contrato abrangeu inúmeras manifestações históricas e percorreu uma grande trajetória, não apenas em função do continuísmo, mas também em virtude do avanço ensejado pela ordem econômica, cuja constante transformação abre novos campos de atuação para a teoria contratual.

Dessa forma, o Direito Contratual é uma área que está sempre em processo de especialização, constituindo-se em um campo propício para o surgimento de novas modalidades práticas e também um ramo de muita importância para o processo consumerista. Isso porque o consumo em geral é responsável por grande circulação de riquezas, alcançando mútua satisfação do binômio consumidor fornecedor, por meio dos instrumentos contratuais.<sup>104</sup>

Vale dizer, o contrato pode ser encarado como o elemento propulsor do progresso econômico, ativando o mercado e concretizando as operações nele geradas, por meio das relações negociais.

Como bem ensina Humberto Teodoro Júnior:

“Não se pode olvidar a imperiosidade de se examinar o direito contratual à vista dos dados econômicos, já que o contrato nada mais é do que o instrumento de juridicização dos comportamentos e das relações humanas no campo das atividades econômicas, isto é, das atividades de circulação de riqueza.”<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 46.

<sup>104</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Contrato e a sua Função Social. 3ª ed. Editora Forense: 2008. p. 115.

Percorrendo os diversos períodos em que a realidade contratual apresentou diferentes feições e passou por inquestionável evolução, chega-se, mais recentemente, ao contrato de adesão. Tal instrumento contratual surgiu no plano negocial em face do pragmatismo do mercado, exigindo um meio hábil e operacional para se concretizar relações jurídicas.

Observando-se a crescente utilização do contrato de adesão na atual sociedade de massa e economia de escala, é de se reconhecer que ele é uma ferramenta eficaz para atender aos interesses das partes envolvidas nas negociações.

No entanto, devido a sua natureza, o contrato de adesão sofre certa resistência. Com o advento do Código Civil (trazendo dispositivos concernentes à proteção da parte aderente nesse tipo de contrato) e, sobretudo, do Código de Defesa do Consumidor, o instrumento passou a sofrer maior controle normativo, por intermédio dos direitos e deveres incidentes sobre o predisponente e o aderente.<sup>106</sup>

### 3.3 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

É preciso visitar, mesmo que de forma breve, o rol de instrumentos de proteção e amparo ao consumidor no Brasil. Tal referência se faz necessária para que se afastem eventuais pontos de vista que rechaçam a aplicabilidade do contrato de adesão e se sustentam exclusivamente na possibilidade de abuso de poder por parte do fornecedor, como se não houvesse qualquer preocupação com o consumidor ou uma completa ausência no que diz respeito a sua proteção.

Como se sabe, geralmente, o consumidor é a parte mais fraca do contrato na relação de consumo, especialmente no de adesão<sup>107</sup>. Ele é o lado mais

---

<sup>106</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>107</sup> MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamim, Bruno Miragem. – 2. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

vulnerável, tendo em vista sua hipossuficiência técnica, jurídica e econômica<sup>108</sup> frente ao fornecedor.

Sensível a tais circunstâncias, o legislador pátrio criou um micro conjunto legal de proteção à categoria dos consumidores<sup>109</sup>, com o intuito de protegê-la e assegurar seus direitos.

Reconhecendo a importância do tema, o constituinte inseriu no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal um dispositivo relativo à proteção do consumidor<sup>110</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;<sup>111</sup>

Além de referência constitucional nos direitos e garantias fundamentais, o constituinte também resolveu inserir dispositivo relacionado à proteção do consumidor no Título sobre a Ordem Econômica e Financeira.<sup>112</sup> Trata-se do artigo 170, que ao iniciar o Capítulo sobre os princípios gerais da atividade econômica expressa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;<sup>113</sup>

Apesar do grande avanço legislativo apresentado pelo tema, ganhando patamar constitucional, fez-se necessária a criação de um corpo legislativo mais

<sup>108</sup> FRANCO, C.J. de O. Aula da disciplina optativa de Direito do Consumidor proferida na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

<sup>109</sup> Lôbo, Paulo. Condições Gerais dos Contratos e o novo Código Civil brasileiro in Revista Trimestral de Direito Civil. Padua: vol. 27.

<sup>110</sup> Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. – 10 ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>112</sup> GOMES, Éclair Gonçalves. Contrato de adesão e o CDC – abusividade e controle prévio in Revista Jurídica UNIJUS / Universidade de Uberaba, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. – Vol. 1, n.1 (1998). Uberaba, MG: UNIBE, 1998.

<sup>113</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

detalhado, que completasse e concretizasse o princípio constitucional de defesa do consumidor. Surge então o Código de Defesa do Consumidor, diploma representativo das bases da defesa do consumidor brasileiro, reconhecendo sua vulnerabilidade e hipossuficiência.<sup>114</sup>

O Código de Defesa do Consumidor busca a harmonização dos interesses em conflito na relação jurídica de consumo, compatibilizando também os interesses dos consumidores com a ordem econômica.<sup>115</sup>

O diploma possui 119 artigos divididos em títulos, capítulos e seções e, diante de sua qualidade e eficiência, ao cumprir a tarefa lhe foi proposta, o Código de Defesa do Consumidor logrou êxito, recebendo inclusive reconhecimento internacional, como instrumento contemporâneo de defesa do consumidor e servindo de referência para outros países na tratativa de legislação consumerista.<sup>116</sup>

No que tange especificamente ao tema proposto, o Código de Defesa do Consumidor traz, do artigo 46 ao 54, a proteção contratual do consumidor, estabelecendo mecanismos de segurança e destinando uma seção específica para o contrato de adesão<sup>117</sup>.

Apenas como exemplo, pode-se reproduzir a redação dos artigos 46, 47 e dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dizem respeito especificamente à proteção contratual do consumidor, inclusive no tocante ao contrato de adesão:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...]

---

<sup>114</sup> Coleção Comissões – Repensando o Direito do Consumidor II. Curitiba – PR, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2007.

<sup>115</sup> BRANDÃO, F. H. de V. Princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8435](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8435)>. Acesso em: 24/10/2013.

<sup>116</sup> Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC. – organização de Marcelo Conrado – Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2005.

<sup>117</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.<sup>118</sup>

Cabe aqui lembrar que também o Código Civil, nos artigos 423 e 424, apresenta, mesmo que de forma genérica, tratamento ao contrato de adesão, buscando a proteção do aderente.

Paulo Lôbo acrescenta:

“Tendo em vista o campo de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, como lei especial, a todos os contratos havidos em relações de consumo, as normas do Código Civil aplicam-se residualmente aos contratos de adesão a condições gerais que não sejam celebrados entre fornecedor e consumidor.”<sup>119</sup>

Vale ressaltar que o Código consumerista não exclui outros direitos dos consumidores presentes em legislação nacional ou em Tratados Internacionais assinados pelo Brasil.

É de se notar, também, o intenso movimento legislativo acerca do Direito do Consumidor e os projetos de lei em trâmite no Congresso para alteração do Código de Defesa do Consumidor. Segundo José Geraldo Brito Filomeno “[...] há em tramitação no Congresso Nacional mais de cinco centenas de projetos de lei modificando aqui e ali o Código de Defesa do Consumidor [...]”<sup>120</sup>

Merecem destaque, no entanto, três projetos de lei bastante recentes (estão em trâmite atualmente no Congresso) e fruto do trabalho de uma comissão especial de juristas, presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, para modificação do referido Código. A comissão realizou mais de trinta audiências públicas, além de reuniões com o Ministério da Justiça, Procons, ministérios públicos, Febraban, com representantes do comércio eletrônico, dos

---

<sup>118</sup> BRASIL. Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

<sup>119</sup> Lôbo, Paulo. Condições Gerais dos Contratos e o novo Código Civil brasileiro in Revista Trimestral de Direito Civil. Padua: vol. 27, p. 106.

<sup>120</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Alterações do código de defesa do consumidor: comissão especial do senado federal. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 3, dezembro 2011. Disponível em: < <http://www.cognitiojuris.com/artigos/03/01.html>>. Acesso em: 31/10/2013.



cartões de créditos e associações de consumidores.<sup>121</sup> As três propostas apresentadas são relativas às áreas de comércio eletrônico, ações coletivas e superendividamento dos consumidores.<sup>122</sup>

O Projeto de Lei do Senado número 281/12<sup>123</sup> versa sobre a divulgação dos dados do fornecedor, do direito de arrependimento da compra e das penas para práticas abusivas contra o consumidor. Além disso, trata de normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, procurando atender anseios antigos de consumidores que efetivam negócios e transações por meio da internet. Por fim, o projeto dispõe ser crime a utilização, compartilhamento ou cessão de informações do consumidor ou identificadores pessoais, sem sua autorização.

Buscando “aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas”, o Projeto de Lei do Senado número 282/12<sup>124</sup> é no sentido de oferecer agilidade no andamento e prioridade no julgamento das referidas ações.

O Projeto de Lei do Senado número 283/12<sup>125</sup> regulamenta o crédito ao consumidor e previne o superendividamento. O PLS tem o intuito de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

Embora algumas entidades de defesa do consumidor tenham certo temor no que diz respeito à aprovação de mudanças que reduzam o direito dos consumidores, o Ministro presidente da comissão especial, Herman Benjamin, afirma que:

“[...] a proteção do consumidor é uma das poucas matérias que, de certa maneira, goza de um consenso no Congresso Nacional. Citaria duas outras que estão no mesmo patamar: as que garantem proteção às pessoas portadoras de deficiências e aos idosos. Nessas três áreas há consenso no Congresso de que qualquer modificação deve ser feita para ampliar direitos e não para reduzir ou impedir direitos já previstos. O esforço de atualização

---

<sup>121</sup> REIS, B. 22 anos de CDC: Lei conhecida pelos brasileiros sofrerá alterações. Disponível em: < <http://portaldodoconsumidor.wordpress.com/2012/09/10/22-anos-de-cdc-lei-conhecida-pelos-brasileiros-sofrera-alteracoes/>>. Acesso em 28/10/2013.

<sup>122</sup> São apresentadas 106 emendas para reforma do CDC. Disponível em: < <http://direitodeconsumir.wordpress.com/2013/08/19/sao-apresentadas-106-emendas-para-reforma-do-cdc/>>. Acesso em: 28/10/2013.

<sup>123</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106768](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106768)>. Acesso em: 28/10/2013.

<sup>124</sup> Disponível em: < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106771](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106771)>. Acesso em: 31/10/2013.

<sup>125</sup> Disponível em: < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106773](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773)>. Acesso em: 31/10/2013.

está concentrado apenas em três áreas, que mereciam uma atualização mais ampla. O Código tem 22 anos e, nesse período, foi mudado cerca de dez vezes e, em nenhuma delas, houve perda de direitos.”<sup>126</sup>

Pode-se fazer referência também aos órgãos dos entes federados, como mecanismos de proteção ao consumidor. Nesse sentido, a ANVISA, os PROCONS estaduais e municipais, o INPI, os Ministérios e Defensorias Públicas, dentre outros, tem papel muito importante na vida dos consumidores, na medida em que possuem funções de normatização, fiscalização, controle, punição e conciliação.

Além disso, há diversos instrumentos jurídicos que viabilizam aos consumidores, individual ou coletivamente, ingressarem em juízo para exercer, reivindicar ou restabelecer seus direitos e interesses, como, por exemplo, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, ação popular, ação nominada, ação civil pública e ação de indenização.<sup>127</sup>

Embora haja uma grande preocupação do Direito com o aderente, há que se ter em mente que o contrato de adesão é uma ferramenta extremamente necessária e apropriada para a fluidez dos negócios jurídicos em massa.

Vale dizer, há que se perceber a devida importância econômica do contrato de adesão e não se ater a exageros, para que o instrumento não seja transformado em algo contrário ao próprio Direito, haja vista que, como observado, há vários meios de amparo ao consumidor, e os casos que implicam ofensa a direitos ocorrem em menor proporção que as transações negociais efetuadas diariamente.<sup>128</sup>

### 3.4 CONTRATO DE ADESÃO COMO INSTRUMENTO ÚTIL À SOCIEDADE DE CONSUMO

A grande maioria dos contratos que se celebram atualmente é de adesão, bastando lembrar os vínculos negociais bancários, os mais variados tipos de seguro (vida, assistência médico-hospitalar, transporte, veículos), contratos de vendas de unidades comerciais e residenciais em prédios incorporados, de transporte de pessoas e mercadorias, de telefonia, entre inúmeros outros.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup> REIS, B. 22 anos de CDC: Lei conhecida pelos brasileiros sofrerá alterações. Disponível em: <<http://portaldoconsumidor.wordpress.com/2012/09/10/22-anos-de-cdc-lei-conhecida-pelos-brasileiros-sofrera-alteracoes/>>. Acesso em 28/10/2013.

<sup>127</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>128</sup> ROSA, Josimar Santos. Op cit.

<sup>129</sup> MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 2002.

Como já mencionado, eles têm uma disciplina que diverge consideravelmente do contrato clássico, tradicional, paritário e de negociação entre as partes<sup>130</sup>, na medida em que fogem da configuração habitual do instituto contratual e se caracterizam como formulários prontos para a adesão.<sup>131</sup>

No entanto, abstraindo a discussão acerca da predisposição unilateral das cláusulas no contrato de adesão, cabe aqui tecer uma análise acerca da relevância econômica que este modelo contratual representa.

Atualmente, a utilização dessa modalidade de negócio possui reflexos eminentemente econômicos e se justifica pela quantidade de contratos firmados, os quais, por impedirem a negociação individualizada, não comprometem a funcionalidade e a agilidade inerentes aos segmentos econômicos. Atingi-se, dessa forma, a otimização das práticas envolvidas.<sup>132</sup>

Segundo Ana Paula Barros:

“[...] é inegável a sua contribuição ao tráfico mercantil na atualidade: é graças a eles, por exemplo, que é possível a um ribeirinho do Amazonas ser cliente de uma seguradora gaúcha, ou que é dado a um tuaregue do Saara tornar-se correntista de um banco norte-americano.”<sup>133</sup>

De acordo com a autora, os contratos de adesão propiciam uma diminuição do globo terrestre ao permitirem que transações como essas sejam efetivadas e, sem a existência do contrato de adesão, afirma Barros, somente os habitantes dos grandes centros urbanos teriam acesso a diversas comodidades da vida moderna, algumas delas revestidas de verdadeiras necessidades, como luz elétrica, água, transporte, seguros, financiamentos bancários, atendimento hospitalar, dentre outras.

Várias são as vantagens do contrato de adesão para a economia: agilidade, possibilidade de representação à longa distância do ofertante, possibilidade de atendimento célere de uma grande quantidade de pessoas, padronização administrativa e jurídica nas questões contratuais ao uniformizar o tratamento dos

---

<sup>130</sup> Ibidem.

<sup>131</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>132</sup> ROSA, Josimar Santos. Op cit.

<sup>133</sup> BARROS, A. P. A. B. Intervenção estatal nos contratos de adesão. Disponível em: <www2.uefs.br-sitientibus-pdf-27-intercencao\_estatal\_nos\_contratos.pdf>. Acesso em: 27/09/2013, p. 43.

aderentes, redução de custos operacionais, praticidade, otimização das práticas contratuais e controle do mercado.<sup>134</sup>

Segundo, Humberto Theodoro Júnior:

“É pela uniformidade e rigidez das cláusulas do contrato de adesão que o empresário conhece, antecipada e pontualmente, os custos e os resultados de seu negócio e assim, consegue assentar em bases mais corretas o seu cálculo econômico, tornando mensuráveis os riscos de gastos dentro de cada categoria de negócios praticados pela empresa. Não há dúvida de que o emprego difundido de contratos *standard* constitui produto ineliminável da moderna organização da produção e dos mercados, na exata medida em que funciona como decisivo fator de racionalização e de economicidade da atuação empresarial.”<sup>135</sup>

Seguindo a linha de raciocínio de Joaquim de Souza Ribeiro<sup>136</sup>, a relação que se estabelece atualmente entre fornecedores e os consumidores é nuclear para a economia. O mercado, dotado de grande capacidade produtiva, alavancado pelos avanços tecnológicos e pela disponibilidade abundante de capital, tem todo interesse em que o processo de circulação de bens e serviços se desenvolva com fluidez e segurança, para que o maior número possível de produtos esteja à disposição dos consumidores. É aí que se revela a importância do contrato de adesão no âmbito econômico. Segundo o autor, tais relações jurídico-sociais não podem ser entravadas por momentos de irracionalidade subjetiva nem por pressupostos individuais, ou seja, não podem ter alto grau de ligação com o foro interno dos declarantes, sob pena de entravar os mecanismos que regem a economia atualmente.

No mesmo caminho, instruem Márcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior:

“No contrato de consumo, quanto ao consumidor, a limitação de sua liberdade ao simplesmente aderir aos termos de um contrato apresentado pelo fornecedor colabora para o desenvolvimento de uma economia que opera com produção e negócios em massa. Quanto ao fornecedor, seus direitos e deveres aparecem na legislação civil e consumerista, limitando a

---

<sup>134</sup> VILLELA, C. A. C. O contrato de adesão e sua importância para a economia. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso para Pós-Graduação Lato Sensu em Direito em Contratos e Responsabilidade Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília – DF, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia\\_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01/04/2013.

<sup>135</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direito do Consumidor. Rio de Janeiro. Forense, 2009, p. 57.

<sup>136</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Direito dos Contratos. Coimbra Editora, 2007, p. 15.

expressão de seu interesse em proveito do equilíbrio numa relação em que um dos sujeitos do contrato não goza naturalmente desta posição.<sup>137</sup>

Dentro de um contexto consumerista, portanto, o contrato de adesão desponta como um instrumento hábil e apto a promover a efetivação de milhões de negócios jurídicos.<sup>138</sup>

### 3.5 REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

A questão dos custos de transação deve ser analisada com o auxílio da Teoria dos Custos de Transação. Embora seja matéria eminentemente econômica, é necessário visitar tal tema para se compreender como a racionalização da atividade econômica por meio dos contratos pode afetar diretamente os custos de transação.<sup>139</sup>

A Teoria dos Custos de Transação possui como crítica fundamental a presunção de perfeição do mercado, cujo cenário seria de perfeito equilíbrio entre oferta e demanda e não haveria preocupação com variáveis relacionadas ao custo de se negociar ou fazer cumprir acordos.

Ocorre, no entanto, que, nas relações reais de mercado, esses custos existem e estão sempre presentes na interação entre fornecedores e consumidores, influenciando diretamente o convívio entre tais agentes econômicos, alterando as condições de negociação e, conseqüentemente, o preço.<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 46.

<sup>138</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>139</sup> VILLELA, C. A. C. O contrato de adesão e sua importância para a economia. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso para Pós-Graduação Lato Sensu em Direito em Contratos e Responsabilidade Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília – DF, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia\\_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01/04/2013.

<sup>140</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

De acordo com Robert Cooter e Thomas Ulen<sup>141</sup>, os custos de transação são os custos de intercâmbio e se dividem em três categorias: custos de busca, custos de arranjo ou acordo e custos de execução.

Custos de busca dizem respeito ao encontro de um interessado em efetuar determinada transação econômica. Relacionam-se ao fato de alguém querer comprar o que está sendo vendido ou vender o que se está querendo comprar. Geralmente, tais custos são elevados quando se procuram ou vendem produtos específicos e baixos quando se procuram ou vendem produtos corriqueiros.

Os custos de acordo estão relacionados à negociação e formalização dos instrumentos contratuais, levando-se em consideração fatores como a contratação de advogados para a elaboração dos acordos, a obtenção de informações acerca dos produtos que se pretendem adquirir, o grau de hostilidade ou afinidade entre as partes contratantes.

A terceira categoria de custo de transação faz referência aos custos de execução do acordo celebrado. Eles são tão maiores quanto o tempo de duração da obrigação, ou seja, em geral, quando a compra e venda é à vista, o custo de execução é baixo; quando há prazo para o cumprimento, surgem certos gastos que encarecem o custo.

O magistério de Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi<sup>142</sup>, por sua vez, transmite que os custos de transação envolvem cinco atividades até que um negócio seja efetivado:

“Em primeiro lugar, existe a busca por informações por compradores ou vendedores, sobre o comportamento deles, sobre qualidade e preço da coisa; no segundo momento, passa-se à negociação e o acerto das condições do negócio; por terceiro, necessária a formalização do contrato, com registro nos órgãos competentes, se for o caso; a quarta atividade é o monitoramento entre as partes para que verifiquem se o pactuado está sendo cumprido; por quinto e último lugar, ganha relevo a atividade de cumprir o contrato, cobrar pelo seu descumprimento ou recuperar direitos de propriedade violados.”<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> COOTER, Robert e ULEN, Thomas. Derecho y economia. México-D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 120-124, *apud* RIBEIRO e JÚNIOR.

<sup>142</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 62.

<sup>143</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 107.

Nesse cenário, parece evidente o benefício trazido pelo contrato de adesão para a economia e para a sociedade. Se o empresário/fornecedor tem menos gastos no processo de venda de seus produtos ou serviços, eles chegam ao mercado com menor valor agregado e, conseqüentemente, com um preço mais baixo até o consumidor.

O contrato de adesão é capaz disso, vez que sua utilização elimina, ou pelo menos reduz significativamente, a etapa de negociação, acerto e formalização das condições do negócio, vez que já vêm predispostas, bastando o ato de adesão.

Levando-se em conta que há uma infinidade de relações negociais entre agentes econômicos diariamente, a racionalização dos contratos impacta diretamente nos custos de transação. Ora, seria impensável, em determinados segmentos da economia, que cada transação ocorrida fosse tratada caso a caso e só se concretizasse após longa negociação e formalização do acordo.

Dessa forma, o contrato de adesão é uma via de mão dupla vantajosa entre fornecedor e consumidor. Este se preocupa com o preço daquilo que compra e aquele volta sua atenção para que o processo de transação dos bens e serviços se dê da melhor forma possível. Conduta óbvia, visto que as partes em uma negociação sempre buscarão a solução mais eficiente.

A adoção de cláusulas pré-constituídas para a concretização de negócios jurídicos em massa, portanto, não é somente prática benéfica para o mercado, trata-se também de condição que se impõe para o regular funcionamento da economia, ao trazer como benefício a redução dos custos de transação em inúmeras relações comerciais.<sup>144</sup>

Segundo Márcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior:

“O sistema jurídico deve promover a redução dos custos de transação, vale dizer, deve facilitar a contratação entre os agentes econômicos, proporcionando adequado grau de segurança e previsibilidade, o que acaba por reduzir o risco suportado pelas partes que se relacionam economicamente”<sup>145</sup>

O sistema jurídico alcança isso com o auxílio do contrato de adesão.

---

<sup>144</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>145</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 80.

### 3.6 CRÍTICA À SOCIEDADE DE CONSUMO E AO CONTRATO DE ADESÃO

É cediço que a sociedade contemporânea é eminentemente consumerista. Assegura Ricardo Henrique Weber que “O consumo na contemporaneidade é um atributo da sociedade, possui relevância social.”<sup>146</sup>

O consumo está intrinsecamente ligado à sobrevivência humana, às atividades comerciais e ao crescimento econômico. Entretanto, o ato de consumir nunca se desenvolveu tanto e foi tão importante para a sociedade quanto atualmente.

Conforme João Paulo Capelotti:

“A população do planeta já ultrapassa 6 bilhões de pessoas. As cidades são aglomerados humanos cada vez maiores. Mas mesmo em escalas colossais os seres humanos não deixam de ser seres humanos: continuam tendo necessidades de comer, beber, vestir, locomover-se, divertir-se, entre tantas outras. O direito, como produto da sociedade, também teve que se compatibilizar com as proporções épicas que tudo tomou. Talvez nenhum instituto demonstre isso tão bem quanto o contrato, e suas graduais metamorfoses para se adaptar a uma sociedade de massas, a uma sociedade de consumo.”<sup>147</sup>

Foi justamente essa adaptação do direito à sociedade de consumo em massa que originou o contrato de adesão, na medida em que os anseios e as exigências do mercado fizeram com que, gradativamente, “se abandonassem as técnicas negociais baseadas em oferta e contra-oferta, para dar lugar a um mecanismo mais adequado, mais rápido, ágil e seguro”<sup>148</sup>

No entanto, cabe aqui uma análise crítica acerca desse quadro mercadológico e do contrato de adesão em si, no sentido de que nem só de pontos positivos se constitui o instrumento contratual em questão. Tanto ele quanto o processo de consumo em geral apresentam problemas e imperfeições.

---

<sup>146</sup> WEBER, Ricardo Henrique. Defesa do consumidor: o direito fundamental nas relações privadas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 26.

<sup>147</sup> CAPELOTTI, J. P. Contratos de adesão e condições contratuais gerais. Disponível em: <<http://legacy.unifacel.com.br/novo/publicacoes/Iforum/Textos%20IC/Joao%20Paulo%20Capelotti.pdf>>. Acesso em: 27/09/2013.

<sup>148</sup> MANDELBAUM, Renata. Contratos de adesão e contratos de consumo. São Paulo: RT, 1996. p. 126.



Sedimentando-se paulatinamente após a Segunda Guerra Mundial, o modelo atual de sociedade, fluído, volátil, transitório, informatizado, veloz e baseado essencialmente na figura do consumidor, criou certos mecanismos para ditar as regras no cenário econômico.

Nesse sentido, Weber afirma que o desenvolvimento da sociedade contemporânea de consumo “é orquestrado pelo mercado para impor o seu domínio, fragilizando e objetificando o consumidor”<sup>149</sup>

### 3.6.1 A banalização do consumo

Segundo Ana Paula Barros:

“A industrialização provocou uma “aceleração” da vida, nos mais variados setores. Saiu-se do tralho braçal, artesanal, para a produção em larga escala. Assistiu-se a uma gradual substituição da energia humana e animal pela força motriz, à falência do sistema doméstico de produção diante do surgimento do sistema fabril. Como consequência, avolumaram-se assombrosamente, as transações entre particulares, empresas, indústrias e instituições financeiras.”<sup>150</sup>

Essa mudança radical no cenário econômico-social, sobretudo após a Segunda Guerra, trouxe consigo a necessidade de o mercado se expandir para sobreviver. Assim, veio à tona a sociedade de consumo. A economia produtiva passou a exigir e reclamar pelo consumo, bem com arraigou o ato de consumir na vida das pessoas como elemento sociocultural.

Tais acontecimentos foram fundamentais para a transformação havida na sociedade, cuja força motriz passou a ser o desenvolvimento do consumo, elemento responsável por ditar as regras do setor produtivo e manter seu poder econômico no processo de produção em massa.

Dessa forma, essa sociedade de produção e consumo massificados, impulsionada pelos avanços tecnológicos, se espalhou por todo meio social. “O

---

<sup>149</sup> WEBER, Ricardo Henrique. Defesa do consumidor: o direito fundamental nas relações privadas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 47.

<sup>150</sup> BARROS, A. P. A. B. Intervenção estatal nos contratos de adesão. Disponível em: <[www2.uefs.br-sitientibus-pdf-27-intercencao\\_estatal\\_nos\\_contratos.pdf](http://www2.uefs.br-sitientibus-pdf-27-intercencao_estatal_nos_contratos.pdf)>. Acesso em: 27/09/2013.

consumo irrompeu na estrutura organizacional como fenômeno social”<sup>151</sup> e elegeu o consumidor como agente propulsor de tal modelo.

Como bem assinala Weber, “[...] o mercado consagra o consumo como elemento essencial para o seu fortalecimento, tendo como ator principal do seu espetáculo o consumidor”<sup>152</sup>

No entanto, a concretização dessa relação de produção e consumo e a infiltração do mercado na vida das pessoas ocasionou a banalização do consumo, “o consumir por consumir.”<sup>153</sup> O mercado desperta uma ânsia de consumo nos indivíduos. E estes tomados por um desejo ilimitado de possuir, consomem itens supérfluos.

Nesse entendimento, Weber afirma que:

“O consumo desenfreado de coisas desnecessárias é uma característica da sociedade contemporânea e está inserido na vida cotidiana. O lema de consumir para proporcionar melhorias nas condições de vida, de conforto e bem-estar das pessoas é um discurso do mercado para fazer valer sua necessidade de produção massificada de bens e servos, e, conseqüentemente, gerar maior riqueza e lucratividade.”<sup>154</sup>

O consumidor é incitado a consumir sempre mais e, na maioria das vezes, desnecessariamente. O mercado faz questão de um consumidor que compre, utilize, desfrute, descarte e, finalmente, substitua o bem ou serviço, reiniciando ligeiramente o processo consumerista.

Percebe-se, então, que o mercado alcançou seu objetivo de transformar a sociedade fundamentada no consumo durável em uma sociedade cuja característica é a transitoriedade dos bens e a conseqüente banalização do consumo.

### 3.6.2 A insatisfação do consumidor gerada pelo próprio consumismo

Segundo Weber, esse modelo econômico controlado pela “mão invisível” do mercado:

---

<sup>151</sup> WEBER, Ricardo Henrique. Defesa do consumidor: o direito fundamental nas relações privadas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 35.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 37.

“[...] perdurará enquanto o grau de insatisfação dos consumidores continuar. É no desejo da novidade do produto ou do serviço que a sociedade de consumo se funda, por gerar um descontentamento de seus membros. O que acarreta maior consumo, pois o consumidor satisfeito não irá desempenhar o seu papel.”<sup>155</sup>

E para alcançar isso, o mercado se vale de imagens e apelos sensoriais, vontades e insatisfações constantes dos consumidores, ou seja, é o marketing, e suas ferramentas, que vai despertar o desejo de comprar e a subsequente insatisfação, com a necessidade de reposição do bem descartado.

Essa combinação (desejo/insatisfação) é fundamental para a sobrevivência e manutenção do poder do mercado. O bem ou serviço que não satisfaz mais o consumidor é descartado e outro em seu lugar é adquirido, fazendo com que a relação do consumidor com seu objeto se dê de modo fugaz, existe enquanto houver o desejo pelo seu uso.

Explica Weber:

“O mercado intenciona gerar no consumidor o desejo por um objeto e, ao mesmo tempo, a insatisfação no uso dele. Seria o binômio propulsor para que consumidor exerça o seu papel no sistema. A satisfação é a primeira intenção de oferta que o mercado dispõe ao consumidor: satisfazer seu anseio, sua vontade imediata, que é transitória. O mercado é estimulado por uma incongruência: a satisfação que nunca é satisfeita. Este fato movimentava a cadeia do consumismo, fazendo-a girar.”<sup>156</sup>

Essa insatisfação consumerista é traduzida na sociedade de consumo como a desvalorização daquilo que é durável. O processo de produção em escala massificada tem como um de seus pressupostos a obsolescência dos bens e serviços. Como dito, a insatisfação do sujeito consumidor pelo bem adquirido a pouco tempo é necessária para promover o consumo em massa.

A obsolescência, portanto, incute nos consumidores uma cultura de descarte dos bens, fomentando ainda mais a produção e consumo de coisas desnecessárias. Ela se constitui como atributo do mercado para garantir-lhe lucratividade cada vez maior, na medida em que, quanto mais rápido o bem se tornar obsoleto, mais rápido o consumidor vai adquirir novas mercadorias e continuar no ciclo do consumismo imposto pelo mercado.

---

<sup>155</sup> WEBER, Ricardo Henrique. Defesa do consumidor: o direito fundamental nas relações privadas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 38

<sup>156</sup> Ibidem, p. 40.

Assevera o autor:

“O sistema econômico-produtivo cria a sua norma e faz com que o consumidor contribua para a sua efetivação. É na troca dos produtos, mesmo que ainda utilizáveis, que o consumidor tem valor para o sistema. A sociedade de consumidores é ditada pelo mercado, que incute nas pessoas o consumo desenfreado, um verdadeiro rodízio de comprar, descartar e comprar.”<sup>157</sup>

Tais circunstâncias contribuem sobremaneira para que a atual sociedade se caracterize em um ambiente marcado pelo excesso, desperdício e descarte. A obsolescência é uma característica da sociedade de consumo e a ideologia do mercado a impõe aos consumidores para que continue existindo.

### 3.6.3 A reificação do consumidor pelo mercado

De acordo com Weber<sup>158</sup>, a sociedade contemporânea, dominada pelo mercado, inflige aos seus componentes a qualidade de consumidores. E, para que esse objetivo seja alcançado, o mercado não enxerga a pessoa do consumidor, não o vê como ser humano no processo social de consumo; ao contrário, para que o mercado possa estabelecer sua preeminência, ele leva em consideração somente números, contas e lucro.

O consumidor é arregimentado e instigado a consumir por ânimo do mercado, cujo foco é obter lucro. Dessa forma, verifica-se na sociedade de consumo que condutas são impostas aos consumidores por um standard amparado pelo mercado.

Segundo o autor:

“O mercado sabe que o consumidor não tem alternativa a não ser consumir e este acaba se amoldando à formatação dada pelo mercado. Essa formatação desvincula a subjetividade do consumidor, colimando na objetificação deste agente epicentral.”<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> WEBER, Ricardo Henrique. Defesa do consumidor: o direito fundamental nas relações privadas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 46.

<sup>158</sup> Ibidem.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 49.

As relações de consumo na atual sociedade orbitam em torno de três elementos: do consumidor, que é o sujeito; da mercadoria, que é o objeto; e daquele responsável pela circulação das riquezas, o fornecedor. Tais relações se dão de forma massificada, de modo que não há como fugir do consumismo. Há uma dependência dos consumidores no ato do consumo.

O autor afirma que:

“A pessoa do consumidor se depara com uma enormidade de objetos espaciais e imagens. Tem a indelével missão de lhes atribuir valor e de apropriar-se de tais objetos, bem como de usá-los e depois descartá-los o mais rapidamente possível. Esse sujeito da contemporaneidade é incitado, atraído, seduzido, impelido, manobrado e por vezes ludibriado, para que o mercado atinja seus fins.”<sup>160</sup>

E o mecanismo para que essa incitação e atração do consumidor aconteça é a mídia. É ela a responsável por constantemente abastecer a mente dos consumidores com imagens para serem consumidas e por incutir na sociedade a noção de que o consumo é um investimento de valor social, de autoestima e afirmação do indivíduo no contexto social.

Verifica-se, portanto, que a objetificação da subjetividade do consumidor e sua reificação ocorre em virtude do domínio da sociedade pelo consumismo. Ele retira a liberdade real do consumidor, não restando a este escolha, a não ser escolher aquilo que lhe é determinado. Como consequência, há uma falta de autodeterminação do consumidor por força do mercado.

Weber afirma que, dentro desse contexto, a liberdade do indivíduo não é real, vez que se encontra atrelada aos interesses e objetivos econômicos, cujos mecanismos de atuação anulam a capacidade crítica das pessoas. Por essa razão, o consumidor é rechaçado a simples valor de troca. Fato que o deixa vulnerável e suscetível à exploração e à reificação.

Há, portanto, a necessidade de um controle sobre o poder invasivo do mercado, tendencioso a criar desejos nos consumidores de acordo com seus objetivos de produção de mercadorias. Essa prática pode ocasionar a coisificação do consumidor pelo controle das escolhas e comportamentos individuais.

---

<sup>160</sup> WEBER, Ricardo Henrique. *Defesa do consumidor: o direito fundamental nas relações privadas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 50.

Nesse sentido, Weber afirma: “Ou seja, o homem (consumidor) assume papel de coisa perante o mercado. Já a coisa, o objeto a ser consumido, torna-se praticamente sujeito.”<sup>161</sup> E continua:

“Esta condição de reificado/coisificado é fundante para uma maior atuação na tutela dos direitos deste sujeito fragilizado. Apesar de ser o agente nuclear do sistema econômico-social, encontra-se à margem por sua fraqueza inquestionável na relação de consumo. Há um freio de autodeterminação para a pessoa do consumidor no interior do sistema, que denota a sua debilidade e a necessidade da sua defesa no seio da sociedade pelo ordenamento jurídico.”<sup>162</sup>

#### 3.6.4 A questão das cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão

O uso e a aplicabilidade do contrato de adesão na contemporaneidade é assunto indiscutível. É inarredável o fato de que a utilização dos contratos de adesão é necessária para o regular andamento da sociedade de consumo.

“Vivemos numa sociedade de consumo massificado, de imediatismo econômico-social que não se compadece com processos tradicionais de negociação, mas que exige mecanismos céleres e eficientes de contratação. [...] com efeito a realidade contemporânea torna incontornável o recurso às designadas cláusulas contratuais gerais ou condições gerais, com a consequente forma de contratação por adesão.”<sup>163</sup>

No entanto, diante da natureza do contrato de adesão, isto é, em virtude da predisposição unilateral das cláusulas, as cláusulas abusivas encontraram meio propício para se desenvolver. Em outras palavras, o homem da atualidade não tem tempo para perder em negociações demoradas e acaba sucumbindo à pura adesão de condições gerais. Tal necessidade de contratação célere para a obtenção de algum bem ou serviço, entretanto, trouxe consigo os abusos do convívio humano em sociedade, provenientes da ganância ou da falta de escrúpulo.

Explica Humberto Theodor Júnior:

---

<sup>161</sup> WEBER, Ricardo Henrique. *Defesa do consumidor: o direito fundamental nas relações privadas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 59.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>163</sup> RUTE, Couto. As listas negras e cinzentas das condições gerais dos contratos in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Volume II, número I, março 2012. Curitiba: Bonijuris Ltda, 2012, p. 175.

“Embora seja irrecusável que os contratos de adesão desempenham uma função econômico-jurídica importante no mercado de consumo, e por isso não podem ser evitados em nossos tempos, por corresponderem a um instrumento vital para a planificação econômica das empresas e, portanto, a um meio dinamizador do consumo e, especificamente, dos consumos de massa, é também inegável que os benefícios econômicos do sistema não impedem abusos, porquanto suas perversidades são muitas e notórias.”<sup>164</sup>

Aproveitando-se da necessidade dos indivíduos em aderir a cláusulas já prontas para a aquisição de determinados produtos ou serviços, é bastante comum, especialmente no contexto das relações comerciais massificadas, que fornecedores hajam com má-fé, de forma perniciososa e nefasta, aplicando golpes, dissimulações e até mesmo crimes, por meio das cláusulas abusivas nos contratos de adesão de consumo.

Nesse entendimento Éclair Gonçalves Gomes explica:

“As cláusulas abusivas [...] encontram campo fértil no âmbito dos contratos de adesão, onde se verifica sua maior incidência, provavelmente em decorrência da superioridade econômica do fornecedor e do fato de ser ele o estipulante unilateral das cláusulas gerais, para cuja formulação inexistente ampla discussão das partes, cabendo ao consumidor apenas a adesão.”<sup>165</sup>

Ainda nesse sentido, a doutrina de Claudia Lima Marques traz que “[...] a massificação dos contratos na sociedade atual e a complexidade técnica da elaboração dos novos tipos contratuais permitiram, e mesmo incentivaram, a prática da inclusão de cláusulas abusivas nos contratos [...]”<sup>166</sup>

Justamente para coibir tais abusos e proteger o consumidor é que houve interesse do Direito na elaboração da noção de cláusula abusiva. De acordo com Nelson Nery Junior e José Geraldo Brito Filomeno, “[...] cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor [...]”<sup>167</sup>

<sup>164</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 32.

<sup>165</sup> GOMES, Éclair Gonçalves. Contrato de adesão e o CDC – abusividade e controle prévio in Revista Jurídica UNIJUS / Universidade de Uberaba, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. – Vol. 1, n.1 (1998). Uberaba, MG: UNIBE, 1998, p. 105.

<sup>166</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 898-899.

<sup>167</sup> Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. – 10 ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108), p. 570.

Humberto Theodor Júnior leciona:

“As cláusulas abusivas, que o art. 51 do CDC considera como nulas de pleno direito, constam de rol organizado pela lei apenas de forma exemplificativa, pois, em caráter geral, presumem-se abusivas todas as cláusulas que, se aceitas, poderiam colocar o consumidor num plano de inferioridade na relação contratual, prejudicando ou inviabilizando o exercício pleno de seus direitos.”<sup>168</sup>

A proteção contra cláusulas abusivas nos contratos de adesão de consumo se constitui como um dos direitos básicos do consumidor, conforme inteligência do artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O Código, em seu artigo 51, elencou vários tipos de cláusulas consideradas abusivas, atribuindo-lhes regime de nulidade de pleno direito. Tal rol não é exaustivo. Dessa forma, pode-se entender, diante das circunstâncias do caso concreto, que determinada cláusula contratual que não esteja incluída no referido dispositivo é abusiva e, portanto, nula.

Nelson Nery Junior e José Geraldo Brito Filomeno afirmam que:

“A proteção contra cláusulas abusivas é um dos mais importantes instrumentos de defesa do consumidor, importância que se avulta em razão da multiplicação dos contratos de adesão [...]. Além dessa circunstância, a impossibilidade de o aderente discutir as bases do contrato faz com que, no que respeita às relações de consumo, deva haver a necessária proteção contra cláusulas abusivas [...]”<sup>169</sup>

Essa proteção advém do dirigismo contratual efetuado pelo Estado, na medida em que a lei restringe o espaço antes reservado à autonomia da vontade, não permitindo que se pactuem determinadas cláusulas. Ela impõe normas imperativas que buscam resguardar o consumidor e reequilibrar o contrato, garantindo-se as verdadeiras expectativas depositadas sobre o vínculo contratual.

Dessa forma o Código de Defesa do Consumidor inovou consideravelmente a matéria do direito das obrigações e, mais especificamente, a noção liberal *pacta sunt servanda*.

Claudia Lima Marques leciona:

<sup>168</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 32.

<sup>169</sup> Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. – 10 ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108), p. 535.



“As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes. Estas normas do CDC aparecem como instrumentos do direito para restabelecer o equilíbrio, para restabelecer a força da ‘vontade’, das expectativas legítimas do consumidor, compensando, assim, sua vulnerabilidade fática.”<sup>170</sup>

A abusividade encontrada nos contratos de consumo em massa se contrapõe aos objetivos buscados pelo atual Estado Social, vez que dão vazão a práticas contratuais desequilibradas e que vão contra a harmonização de interesses.

Dessa forma, é essencial a necessidade de inovação e revisão dos mecanismos preventivos e repressivos combatentes das práticas contratuais abusivas. As relações de consumo só fluirão de modo harmônico se houver um efetivo controle dos contratos de massa e das cláusulas abusivas.<sup>171</sup>

### 3.7 O CONTRATO DE ADESÃO E O DIREITO DE EMPRESA

A empresa atinge seus objetivos e realizações através da reunião dos elementos produtivos de bens ou de serviços, buscando se destacar na acirrada competitividade que o mercado exige, por meio de sua competência.<sup>172</sup>

O cotidiano empresarial busca no processo de aperfeiçoamento a materialização de seus planos ao cumprir o propósito de incrementar a circulação de bens e serviços.

Entretanto, um dos fatores que influenciam de maneira bastante efetiva o progresso de um organismo econômico é a mobilidade contratual.<sup>173</sup>

O desenvolvimento dos negócios e das relações contratuais foi um fator que contribuiu para que a estrutura da empresa, no que diz respeito a seus objetivos, se

---

<sup>170</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 897.

<sup>171</sup> GOMES, Éclair Gonçalves. Contrato de adesão e o CDC – abusividade e controle prévio in Revista Jurídica UNIJUS / Universidade de Uberaba, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. – Vol. 1, n.1 (1998). Uberaba, MG: UNIBE, 1998.

<sup>172</sup> PAGNONCELLI, D; VASCONCELLOS, P.F. Sucesso empresarial planejado. Disponível em: <[http://www.strategia.com.br/Estrategia/estrategia\\_corpo\\_capitulos\\_objetivos.htm](http://www.strategia.com.br/Estrategia/estrategia_corpo_capitulos_objetivos.htm)>. Acesso em: 25/0913.

<sup>173</sup> ROSA, Josimar Santos. ROSA. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

tornasse eficaz e fortalecida. Uma relação de interdependência entre empresa e contrato toma lugar. Aquela sem este não poderia existir.<sup>174</sup>

Leciona Enzo Roppo:

“A crescente importância econômica do instrumento contratual e o emergir do papel fundamental da empresa reconduzem-se a um mesmo fenômeno de desenvolvimento e transformação do sistema produtivo, e constituem processos que avançam em paralelo. Se o contrato adquire relevância cada vez maior com o progressivo afirmar-se do primado da iniciativa da empresa relativamente ao exercício do direito de propriedade, é também porque este constitui um instrumento indispensável ao desenvolvimento profícuo e eficaz de toda a atividade econômica organizada. Poderia assim dizer-se, para resumir numa fórmula simplificante a evolução do papel do contrato, que de mecanismo funcional e instrumental da propriedade, ele se tornou mecanismo funcional e instrumental da empresa.”<sup>175</sup>

Nesse contexto, a empresa tornou-se intrinsecamente conectada à estrutura contratual, chegando ela a comprometer-se totalmente se escolher a modalidade de contrato imprecisa ou incorreta para a consecução dos fins empresariais. Vale dizer, a empresa e o instituto contratual encontram-se tão ligados que se tal relação se der de forma inadequada, certamente haverá prejuízo e comprometimento da estrutura funcional da empresa.

Dentro do universo contratual, o consumismo tem exigido a criação de mecanismos específicos, cuja aplicação tem a responsabilidade de atender os apelos emergentes do público consumidor.

O contrato de adesão surge então como alternativa para auxiliar o progresso empresarial, vez que possibilita a prática do negócio jurídico (com alcance, praticidade, economia e previsibilidade) de forma efetiva.

Nessa linha Ana Paula Barros afirma que:

“Com efeito, não fossem os contratos de adesão, os limites de uma empresa estariam rigidamente demarcados, visto como a hipotética necessidade de travar contato direto e individualizado com potenciais clientes e celebrar com cada um deles um contrato de todo ‘inédito’ representa um custo tal, que inviabilizaria a expansão de qualquer empreendimento.”<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>175</sup> ROPPO, Enzo. O Contrato. Almedina: Coimbra, 2009, p. 67.

<sup>176</sup> BARROS, A. P. A. B. Intervenção estatal nos contratos de adesão. Disponível em: <[www2.uefs.br/sitientibus-pdf-27-intercencao\\_estatal\\_nos\\_contratos.pdf](http://www2.uefs.br/sitientibus-pdf-27-intercencao_estatal_nos_contratos.pdf)>. Acesso em: 27/09/2013, p. 44.

Humberto Theodor Júnior também enxerga a importância do contrato de adesão para o ente empresarial, assinalando que:

“Não obstante e sem embargo de servirem, eventualmente, para oprimir o contratante débil, o certo é que os contratos standard funcionam como fatores de racionalização da gestão empresarial num sentido ainda mais relevante, que concerne à exigência de prever e calcular antecipadamente (com a maior aproximação) – todos os elementos susceptíveis de figurar – quantificados – como ativo ou passivo no balanço da empresa. O custo do negócio empresarial depende da uniformidade com que o fornecedor coloca no mercado consumidor sua produção.”<sup>177</sup>

A economia de escala, com a conseqüente produção em série e a massificação do consumo, exige do empresário postura e metodologia condizentes com as circunstâncias econômicas atuais, devendo agir de forma ágil e eficaz para que seus produtos ou serviços cheguem de forma dominante ao consumidor.<sup>178</sup>

Nesse ponto, Carlos Alberto Bittar ensina:

“A conquista de mercados, a realização de resultados, o desenvolvimento da empresa em si, e outras tantas metas postas pelos titulares foram sempre as premissas a partir das quais se propagou a contratação mediante adesão, que, a par disso, permite a realização continuada de negócios dentro do dinamismo exigido pelos tempos atuais, e também em conexão com a larga evolução experimentada pela publicidade e por todos os meios de comunicação em geral.”<sup>179</sup>

Por meio da mídia eletrônica, o processo consumerista tem alcançado uma mobilidade de riquezas e uma dimensão nunca antes vistas. Os consumidores, por sua vez, desejam das empresas que a circulação de bens e serviços se dê modo cada vez mais célere e com qualidade.

Nessa relação entre contrato de adesão e o ente empresarial, vale a pena a transcrição do pensamento de Capelotti:

“Por óbvio, o fenômeno da contratação em massa não se explica apenas pela praticidade que propicia ao consumidor. As empresas certamente não adeririam a um sistema que não lhes propiciasse vantagens. Além de praticamente eliminarem o risco de perdas que pode ser gerado pela negociação gré a gré, a estandardização de cláusulas a um sem número de consumidores quase sempre conduz o consumidor a um beco sem saída: necessitado que está do produto, quer por sua real indispensabilidade, quer

<sup>177</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 47.

<sup>178</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>179</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas. p. 102.

pelo induzimento a que foi levado pela publicidade, o consumidor muitas vezes tolera (quando não desconhece) eventuais abusos para não ficar sem o produto ou serviço de que precisa. Os contratos de adesão são por excelência contratos em bloco, ou, como bem expressa a doutrina norte-americana, contracts in a take-it-or-leave-it basis – ou aceitam-se as cláusulas como são, ou não é celebrado o contrato.<sup>180</sup>

Há tempos não é mais segredo e nem se tem mais dúvida de que a modernidade é um elemento fundamental para a empresa, fator imprescindível para seu desenvolvimento. A empresa que não se interessa por aquilo que o mercado lhe apresenta como novidade está sentenciada ao desaparecimento caso não haja a necessária adequação.

A empresa deve, portanto, reformular de maneira cíclica sua política produtiva para sempre acompanhar o exigente e volátil mercado de consumo e não sucumbir frente à concorrência.

Nas últimas décadas, o consumismo sofreu uma verdadeira transformação e com ela o contrato de adesão passou a ocupar posição de destaque nos mais variados segmentos: bancos, empresas de telefonia, seguradoras de todos os tipos, dentre inúmeros outros.

O perfil do consumidor moderno está relacionado ao binômio qualidade e preço. Nesse contexto, é inegável a importância do contrato de adesão para as empresas, as quais têm a possibilidade de retirar dessa modalidade contratual o máximo de benefício, não devendo perder de vista, é claro, o equilíbrio entre a satisfação da empresa e do público consumidor.<sup>181</sup>

---

<sup>180</sup> CAPELOTTI, J. P. Contratos de adesão e condições contratuais gerais. Disponível em: <<http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/Iforum/Textos%20IC/Joao%20Paulo%20Capelotti.pdf>>. Acesso em: 27/09/2013.

<sup>181</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

## CONCLUSÃO

Sustentar a extinção ou a crítica em excesso ao contrato de adesão com fundamento nas cláusulas abusivas ou na predisposição de seus termos é subjugar a importância econômica dessa técnica contratual. Em verdade, o mercado perfeito é uma ficção, haja vista ser impossível sua verificação na realidade, em virtude da existência inevitável das falhas de mercado.<sup>182</sup> Em que pese serem frequentes os casos de conflitos na área contratual consumerista, a importância do contrato de adesão para a economia, com a circulação de bens e serviços e a concretização de milhões de relações jurídicas de modo célere, pouco custoso e prático, suplanta argumentos exagerados de que essa forma de contratar se caracterizaria exclusivamente como instrumento para abuso do poder econômico e jurídico.

Foi exatamente para impedir eventuais abusos e injustiças que o legislador nacional providenciou larga proteção ao consumidor, oferecendo a tal categoria amparo constitucional e infraconstitucional, por meio de um diploma que, inclusive, é referência internacional: o Código de Defesa do Consumidor.<sup>183</sup>

Revelando a importância de se cuidar do tema, o legislador empregou 23 vezes o termo “contrato” no Código de Defesa do Consumidor e 7 vezes a expressão “contrato de adesão”, sendo que há uma Seção exclusiva para a figura do contrato de adesão. Para um código que possui apenas 117 artigos, esses números são relativamente expressivos.

É válido novamente salientar a proteção constitucional que o consumidor ganhou após a Constituição de 1988. A Carta Magna incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais, assim como nos princípios da atividade econômica nacional, a proteção e defesa aos consumidores, através dos artigos 5º, XXXII, e 170, V.

A matéria consumerista ainda continua sendo foco de debate legislativo, o que mostra a preocupação do legislador pátrio com a questão. Desde que o Código de Defesa do Consumidor foi criado, foram apresentadas mais de 480 proposições

---

<sup>182</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>183</sup> Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. – 10 ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

legislativas relacionadas ao tema. Só na legislatura de 2007 a 2010 foram mais de 380 proposições relacionadas ao direito do consumidor, das quais 356, até 2010, continuavam em tramitação.<sup>184</sup>

Cabe aqui lembrar os mais de cinco centenas de projetos de lei para alteração do Código de Defesa do Consumidor em trâmite no Congresso Nacional. Alguns deles sugerindo transformações e atualizações de temas muito importantes para os consumidores modernos, como alternativas ao superendividamento e regulamentação do comércio eletrônico.

De modo que o âmbito do consumidor está longe de ser um ramo esquecido da legislação ou do processo legislativo no Brasil; ao contrário, revela-se um campo rico em discussões e em criatividade normativa, o que mostra a importância do assunto para a sociedade.

Por meio de seus julgados, também o Poder Judiciário vem prestando significativa contribuição à prática e à continuidade do contrato de adesão, proferindo competentes decisões que buscam controlar a conduta abusiva no bojo dessa técnica contratual.

Cabe ao Direito, portanto, através de uma diligente legislação acerca do tema e de seus órgãos estatais, regular eventuais abusos em face dos consumidores, garantindo a lealdade das relações econômicas e a estabilidade das relações sociais.<sup>185</sup>

Embora o contrato de adesão mitigue a autonomia da vontade, sobretudo no que diz respeito à elaboração de suas cláusulas, ele é fundamental para o desenvolvimento de uma economia que opera com produção e negócios em massa e sua ausência traria sério comprometimento à funcionalidade e à agilidade inerentes aos segmentos econômicos atuais.

Em que pesem todos os argumentos em seu desfavor, o contrato de adesão possui validade prática incontestável. É inegável e irreversível sua inserção e utilização no mundo negocial, pois é instrumento necessário à massificação e ao dinamismo do processo consumerista.

---

<sup>184</sup> Relatório 20 anos de vigência do código de defesa do consumidor – Senado Federal – comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. Brasília – DF, 2010.

<sup>185</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

Assim se caracteriza o contrato de adesão, questionado e combatido, mas altamente praticado e peça fundamental para o funcionamento do mercado e da economia.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, A. P. A. B. Intervenção estatal nos contratos de adesão. Disponível em: <[www2.uefs.br-sitientibus-pdf-27-intercenciao\\_estatal\\_nos\\_contratos.pdf](http://www2.uefs.br-sitientibus-pdf-27-intercenciao_estatal_nos_contratos.pdf)>. Acesso em: 27/09/2013.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BRANDÃO, F. H. de V. Princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8435](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8435)>. Acesso em: 24/10/2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.
- BRASIL. Lei 10.406/2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.
- CAPELOTTI, J. P. Contratos de adesão e condições contratuais gerais. Disponível em: <<http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/IIforum/Textos%20IC/Joao%20Paulo%20Capelotti.pdf>>. Acesso em: 27/09/2013.
- CARNELUTTI, Francesco. Teoria Geral do Direito. Âmbito Cultural. 2006.
- CLARK, Giovani. A proteção do consumidor e o direito econômico. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica, 1994.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2.
- COELHO, Luiz Fernando. Aulas de introdução ao direito. São Paulo: Manole, 2004.
- CÓDIGO brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. – 10 ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).
- COLEÇÃO Comissões – Repensando o Direito do Consumidor II. Curitiba – PR, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2007.
- COOTER, Robert e ULEN, Thomas. Derecho y economia. México-D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 120-124, apud RIBEIRO e JÚNIOR.



COSTA, Judith Martins. A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ECONOMIA de escala. Disponível em:  
[http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia\\_de\\_escala](http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_de_escala). Acesso em: 15/08/2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Alterações do código de defesa do consumidor: comissão especial do senado federal. Cognitio Juris, João Pessoa, Ano I, Número 3, dezembro 2011. Disponível em: < <http://www.cognitiojuris.com/artigos/03/01.html>>. Acesso em: 31/10/2013.

FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 11 ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FRANCO, C.J. de O. Aula da disciplina optativa de Direito do Consumidor proferida na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

GLITZ, F.E. Z. A contemporaneidade contratual e a regulamentação do contrato eletrônico. Disponível em: <[www.fredericoglitz.adv.br-upload-tiny\\_mce-CAPITULOS\\_DE\\_LIVROS-GLITZ\\_-\\_A\\_contemporaneidade\\_contratual\\_e\\_a\\_regulamentacao\\_do\\_contrato\\_eletronico.pdf](http://www.fredericoglitz.adv.br-upload-tiny_mce-CAPITULOS_DE_LIVROS-GLITZ_-_A_contemporaneidade_contratual_e_a_regulamentacao_do_contrato_eletronico.pdf)>. Acesso em: 27/09/2013.

GOMES, Éclair Gonçalves. Contrato de adesão e o CDC – abusividade e controle prévio in Revista Jurídica UNIJUS / Universidade de Uberaba, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. – Vol. 1, n.1 (1998). Uberaba, MG: UNIBE, 1998.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direito do Consumidor. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. O Contrato e a sua Função Social. 3ª ed. Editora Forense: 2008.

JÚNIOR, Nelson Nery. Código brasileiro de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

LÔBO, Paulo. Condições Gerais dos Contratos e o novo Código Civil brasileiro in Revista Trimestral de Direito Civil. Padua: vol. 27.

LÔBO, Paulo. Os novos princípios contratuais in A construção dos Novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. Organizadora Ana Carla Hamatiuk Matos.

LÔBO, Paulo. Transformações gerais do contrato. In: Revista Trimestral de Direito Civil – RTCD. Gustavo Tepedino (diretor). Ano 4, vol. 16. Rio de Janeiro: Top Textos, 2003.

MANDELBAUM, Renata. Contratos de adesão e contratos de consumo. São Paulo: RT, 1996.

MARQUES, Claudia Lima. A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual / [org.] Claudia Lima Marques. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. – 2. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª edição. São Paulo: RT, 2005.

MESSINEO, Francesco. Doctrina general del contrato. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952, p. 440.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v.4.

NALIN, Paulo. Do contrato: Conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2006.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Os Novos Paradigmas da Teoria Contratual: O Princípio da Boa-fé Objetiva e o Princípio da Tutela do Hipossuficiente. In: Problemas de Direito Civil-Constitucional. Gustavo Tepedino (coordenador). 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PAGNONCELLI, D; VASCONCELLOS, P.F. Sucesso empresarial planejado. Disponível em: <[http://www.strategia.com.br/Estrategia/estrategia\\_corpo\\_capitulos\\_objetivos.htm](http://www.strategia.com.br/Estrategia/estrategia_corpo_capitulos_objetivos.htm)>. Acesso em: 25/0913.

PANTALEÃO, Leonardo. Teoria Geral das Obrigações: parte geral. São Paulo: Manole, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 11. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. II.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PROJETO de lei do Senado 281/12. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106768](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106768)>. Acesso em: 28/10/2013.

PROJETO de lei do Senado 282/12. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106771](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106771)>. Acesso em: 31/10/2013.

PROJETO de lei do Senado 283/12. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106773](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773)>. Acesso em: 31/10/2013.

REALE, Miguel. O projeto do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1986, apud LÔBO, P., p. 270.

REIS, B. 22 anos de CDC: Lei conhecida pelos brasileiros sofrerá alterações. Disponível em: <<http://portaldodoconsumidor.wordpress.com/2012/09/10/22-anos-de-cdc-lei-conhecida-pelos-brasileiros-sofrera-alteracoes/>>. Acesso em 28/10/2013.

RELATÓRIO 20 anos de vigência do código de defesa do consumidor – Senado Federal – comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. Brasília – DF, 2010.

REPENSANDO o direito do consumidor: 15 anos do CDC. – organização de Marcelo Conrado – Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2005.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Direito dos Contratos. Coimbra Editora, 2007.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica / Márcia Carla Pereira Ribeiro, Irineu Galeski Junior. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

ROPPO, Enzo. O Contrato. Almedina: Coimbra, 2009.

ROSA, Josimar Santos. Contrato de adesão. São Paulo: Atlas, 1994.

RUTE, Couto. As listas negras e cinzentas das condições gerais dos contratos in Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Volume II, número I, março 2012. Curitiba: Bonijuris Ltda, 2012.

SÃO apresentadas 106 emendas para reforma do CDC. Disponível em: <<http://direitodeconsumir.wordpress.com/2013/08/19/sao-apresentadas-106-emendas-para-reforma-do-cdc/>>. Acesso em: 28/10/2013.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TEPEDINO, G. As relações de consumo e a nova teoria contratual. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32348-38867-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13/08/2013.

VARELA, João de Matos Antunes. Direito das Obrigações. São Paulo: Forense, 1977.

VILLELA, C. A. C. O contrato de adesão e sua importância para a economia. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso para Pós-Graduação Lato Sensu em Direito em Contratos e Responsabilidade Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília – DF, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia\\_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/131/Monografia_%20Carlos%20Alberto%20Carnielli%20Villela.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01/04/2013.

WEBER, Ricardo Henrique. Defesa do consumidor: o direito fundamental nas relações privadas. Curitiba: Juruá, 2013.